

O CCT publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 248, de 29 de dezembro de 2009 (Revisão Global) com as alterações insertas no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 129, de 6 de julho de 2018 (Alteração salarial e outras), e no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 78, de 21 de abril de 2020 (Alteração salarial e outras), é revisto da forma seguinte:

CAPITULO I

Área, âmbito de aplicação, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Âmbito de aplicação

1 - A presente Convenção Coletiva de Trabalho, abreviadamente designada por CCT ou simplesmente de Convenção, regula as relações de Trabalho entre as Instituições representadas pelas Entidades subscritoras, qualquer que seja o seu regime de gestão ou forma jurídica, e os trabalhadores ao seu serviço filiados no Sindicato outorgante, aplicando-se em toda a Região Autónoma dos Açores.

2 - Estima-se que são abrangidos pela presente Convenção, 1389 trabalhadores e 86 Instituições Particulares de Solidariedade Social.

3 - Esta Convenção aplica-se, ainda a todos os trabalhadores que durante a vigência do mesmo se venham a filiar no Sindicato Outorgante.

4 - Na situação prevista no n.º 4 do artigo 492.º do Código do Trabalho, o trabalhador não sindicalizado que indicar por escrito à Entidade Empregadora que pretende ver-lhe aplicado o presente CCT fica obrigado a pagar ao Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviço de Angra do Heroísmo, no prazo do ano de vigência desta Convenção.

5 - A presente Convenção substitui a anterior entre ambos os outorgantes, publicada no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 248, de 29 de dezembro de 2009.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 - A presente convenção entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, II Série, e terá uma vigência de um ano, sem prejuízo das tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária.

2 - As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram pelo período de um ano e produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano.

3 - A denúncia pode ser feita, por qualquer das partes, com a antecedência de, pelo menos, três meses em relação ao termo dos prazos de vigência previstos nos números anteriores, e deve ser acompanhada de proposta de alteração.

4 - No caso de não haver denúncia, a vigência da convenção será prorrogada automaticamente por períodos de um ano até ser denunciada por qualquer das partes.

5 - Havendo denúncia, as partes comprometem-se a iniciar o processo negocial utilizando as fases processuais que entenderem, incluindo a arbitragem voluntária, durante um período máximo de dois anos.

6 - No caso da não conclusão da negociação no período referido no número anterior mantém-se em vigor a convenção, enquanto não for revogada no todo ou em parte por outra convenção.

7 - O processo negocial inicia-se com a apresentação de proposta fundamentada devendo a entidade destinatária responder até trinta dias após a data da sua receção.

8 - A falta de resposta ou contraproposta, nos termos dos números anteriores, legitima a entidade proponente a requerer a conciliação.

CAPITULO II

Admissão e carreira profissional

Admissão

Cláusula 3.^a

Condições gerais de admissão

1 - São condições gerais de admissão para prestar trabalho a idade mínima de 16 (dezassex) anos e a escolaridade obrigatória.

2 - Os empregadores, sempre que possível, deverão admitir prioritariamente desempregados e deficientes.

3 - O empregador não pode exigir ao candidato ao emprego que preste informações relativas à sua vida privada, salvo quando estas sejam estritamente necessárias e relevantes para avaliar da respetiva aptidão no que respeita à execução do contrato de trabalho e seja fornecida a respetiva fundamentação.

4 - O empregador não pode exigir ao candidato a emprego que preste informações relativas à sua saúde ou estado de gravidez, salvo quando particulares exigências inerentes à natureza da atividade profissional o justifiquem e seja fornecida por escrito a respetiva fundamentação.

5 - As informações previstas no número anterior são prestadas a médico, que só pode comunicar ao empregador se o trabalhador está ou não apto a desempenhar a atividade, salvo autorização escrita deste.

6 - O médico responsável pela avaliação dos testes e exames médicos só pode comunicar ao empregador se o candidato está ou não apto para desempenhar a atividade profissional, salvo quando o trabalhador no seu interesse ou de terceiros autorize, por escrito, a realização ou apresentação de testes ou exames médicos a que não está obrigado.

7 - No contrato de trabalho ou em documento a entregar pelo empregador devem constar elementos como a definição das funções ou tarefas a desempenhar pelo trabalhador, a profissão e categoria profissional o grupo profissional e nível remuneratório, a retribuição, o horário de trabalho, o local de trabalho, condições específicas de prestação do trabalho, nomeadamente, a data de início e o prazo ou termo que se estabeleceu.

8 - Deverão ser fornecidos ainda ao trabalhador os documentos seguintes:

a) Regulamento geral interno ou conjunto de normas que o substituam, caso não exista;

b) Outros regulamentos específicos da Instituição, tais como regulamento de segurança, regulamento de regalias sociais, etc;

c) Na inexistência do mencionado em a) e b), o trabalhador deverá ser elucidado sobre as normas de trabalho da Instituição.

9 - Quando qualquer trabalhador transitar de uma valência para outra na mesma instituição deverá contar-se para todos os efeitos a data de admissão na primeira.

10 - Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão classificados de harmonia com as suas funções nas categorias constantes do Anexo I.

11 - As condições específicas de admissão, no que respeita às exigências académicas e profissionais, são as que se encontram previstas no Anexo II.

Cláusula 4.^a

Recrutamento Interno

1 - Sem prejuízo da liberdade do empregador efetuar admissões diretas do exterior, o preenchimento de postos de trabalho faz-se prioritariamente por recrutamento interno, podendo concorrer os trabalhadores do quadro permanente e os trabalhadores contratados a termo, em igualdade de condições.

2 - Para satisfação do estipulado no número anterior o empregador poderá sujeitar o trabalhador a um período de avaliação de dois a quatro meses, durante o qual, qualquer das partes poderá tomar a iniciativa do regresso à situação anterior.

3 - Durante o período de avaliação, o trabalhador mantém a retribuição correspondente à situação anterior mas, logo que seja confirmado a nova situação, terá direito às diferenças salariais desde o início do período de avaliação.

4 - O empregador compromete-se a anunciar, por ordem de serviço ou por outro meio idóneo, a abertura de concurso para o preenchimento de postos de trabalho, fornecendo todas as indicações necessárias sobre a candidatura e o processo de seleção aos trabalhadores eventualmente interessados.

Cláusula 5.^a

Período experimental

1 - Durante o período experimental qualquer das partes pode rescindir o contrato de trabalho sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Tendo o período experimental durado mais de sessenta dias, para denunciar o contrato nos termos previstos no número anterior, o empregador terá de dar um aviso prévio de 7 (sete) dias, sob pena de indemnizar o trabalhador até ao final do período experimental previsto.

3 - O período experimental corresponde ao período inicial da execução do contrato de trabalho, compreendendo as ações de formação ministradas pelo empregador ou frequentadas por determinação deste.

4 - O período experimental começa a contar-se a partir do início da execução da prestação do trabalhador, compreendendo as ações de formação ministradas pelo empregador ou frequentadas por determinação deste, desde que não excedam metade do período experimental.

5 - O período experimental tem a seguinte duração:

- a) Sessenta dias para a generalidade dos trabalhadores podendo alargar-se a noventa dias no caso de frequência de ações de formação profissional;
- b) Cento e oitenta dias para trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade e que desempenhem funções de confiança;
- c) Duzentos e quarenta dias para pessoal de direção e quadros superiores.

6 - Para os contratos a termo certo de duração igual ou superior a seis meses, o período experimental é de trinta dias, exceto para os contratos com prazo inferior a seis meses em que o período experimental é de quinze dias.

7 - Para os contratos a termo incerto, cuja duração se preveja não vir a ser superior a seis meses, o período experimental é de quinze dias.

8 - Só contam para efeitos de duração do período experimental o tempo de trabalho efetivamente prestado, incluindo-se neste, as ações de formação ministradas pelo empregador ou frequentadas por determinação deste.

9 - A antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do período experimental.

10 - O período experimental pode ser excluído por acordo escrito das partes.

Cláusula 6.^a

Comissão de serviço

1 - Podem ser exercidos em comissão de serviço os cargos de administração ou equivalentes, de direção dependentes da administração e as funções de secretariado pessoal relativas aos titulares desses cargos.

2 - Também podem ser exercidas em comissão de serviço as funções de direção e ou de coordenação técnica.

3 - Os trabalhadores nomeados em comissão de serviço nos termos do número 2 são remunerados pelo nível salarial imediatamente superior ao correspondente ao nível máximo da respetiva carreira.

4 - A cessação da comissão de serviço opera-se nos termos do artigo 161.º e seguintes do Código do Trabalho.

CAPITULO III

Formação profissional, educação e certificação

Cláusula 7.^a

Princípios gerais

1 - A formação profissional é um direito e um dever, quer do empregador quer dos trabalhadores, tendo em vista o incremento da produtividade e da competitividade das Instituições e o desenvolvimento das qualificações dos trabalhadores e da sua certificação.

2 - Qualquer trabalhador devidamente certificado com o Curso de Formação Pedagógica de Formadores poderá quando tal lhe for solicitado, ministrar formação profissional a trabalhadores profissionalmente menos qualificados.

3 - Para o exercício do direito à formação profissional o empregador assume a responsabilidade de elaborar um Plano de Formação anual, comprometendo-se a proporcionar formação contínua anual a um mínimo de 10% do total dos trabalhadores.

4 - Os planos de formação anuais e plurianuais poderão ser submetidos a informação e a consulta dos trabalhadores e dos Sindicatos subscritores desta convenção, com a antecedência mínima de trinta dias relativamente ao início da sua execução.

5 - Os cursos de formação deverão ser devidamente certificados.

Cláusula 8.^a

Crédito de tempo e condições de aplicação

1 - O número mínimo de horas anuais de formação certificada a que se refere a cláusula 7.^a, é de trinta e cinco horas.

2 - No caso do empregador não fornecer formação certificada, com a duração mínima referida no n.º 1, o trabalhador tem direito ao crédito referido nesse número, devendo a formação ter correspondência com a atividade prestada ou respeitar as qualificações em tecnologia de informação e comunicação, segurança, higiene e saúde no trabalho ou em línguas estrangeiras.

3 - O trabalhador pode acumular os créditos anuais de formação até ao máximo de três anos, caso não seja assegurada pelo empregador, para utilizar em cursos ou ações de formação, mediante comunicação prévia de dez dias ou na data que tenha conhecimento da sua admissão ao Curso.

4 - O crédito de horas para formação é referido ao período normal de trabalho, confere direito a retribuição e conta como tempo de serviço efetivo.

5 - Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente ao crédito de horas para a formação que não lhe tenha sido proporcionado.

Cláusula 9.^a

Formação por iniciativa dos trabalhadores

1 - Os trabalhadores que, por sua iniciativa, frequentem cursos ou ações de formação profissional certificada de duração inferior a seis meses, com interesse para a Instituição, com vista à obtenção de certificados de aptidão profissional (CAP) ou de renovação dos mesmos, têm direito a uma redução de horário correspondente ao tempo necessário para a deslocação, sem prejuízo da remuneração e demais regalias.

2 - A frequência dos cursos ou ações previstos nesta cláusula deve ser comunicada ao empregador com a antecedência possível, assim que o trabalhador tenha conhecimento da sua admissão no curso ou ação.

3 - A utilização da faculdade referida no número 1 será definida a nível da Instituição, não podendo ao mesmo tempo usá-la mais do que 10% dos trabalhadores, sem prejuízo das ações de formação de profissões cujo certificado de aptidão profissional seja obrigatório para o exercício profissional e que não tenham sido concluídas nos termos da cláusula anterior. Neste caso é dada prioridade sobre as restantes situações.

CAPITULO IV

Direitos e deveres das partes

Cláusula 10.^a

Deveres do empregador

1 - São deveres do Empregador:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o trabalhador;
- b) Pagar pontualmente a retribuição, que deve ser justa e adequada ao trabalho;
- c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador, nomeadamente proporcionar-lhe formação profissional;
- e) Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça atividades cuja regulamentação profissional a exija;
- f) Possibilitar o exercício de cargos em organizações representativas dos trabalhadores;
- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para o empregador, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;
- j) Manter permanentemente atualizado o registo do pessoal em cada um dos seus estabelecimentos, com indicação dos nomes, datas de nascimento e admissão, modalidades dos contratos, categorias, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição dos dias de férias;
- k) Enviar ao Sindicato, até ao dia oito do mês seguinte àquele a que respeitam, o montante das quotas dos trabalhadores sindicalizados que, em declaração individual enviada ao empregador, autorizem o seu desconto na retribuição mensal;
- l) Proporcionar ações de formação visando o desenvolvimento e a qualificação profissional dos trabalhadores afetando, para o efeito, os recursos necessários;

- m) Permitir nos termos desta convenção e da legislação em vigor, o acesso dos trabalhadores a cursos de formação profissional certificada, a frequência de ações de formação sindical certificada nas mesmas condições da anterior.

Cláusula 11.^a

Garantias dos trabalhadores

É proibido ao Empregador:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outras sanções, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;
- b) Obstar, injustificadamente, à prestação efetiva do trabalho;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que atue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- d) Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos na lei e nesta convenção;
- e) Baixar a categoria do trabalhador para que foi contratado ou a que foi promovido;
- f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na lei e nesta convenção, ou quando haja acordo do trabalhador;
- g) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pelo empregador ou por pessoa por ele indicada;
- h) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos diretamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- i) Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

Cláusula 12.^a

Deveres dos trabalhadores

1 - São deveres do Trabalhador:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o empregador; os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam em relação com a Instituição;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
- c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;
- d) Cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- e) Guardar lealdade ao empregador; nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- f) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pelo empregador;

- g) Promover ou executar todos os atos tendentes à melhoria da produtividade do empregador;
- h) Cooperar; com o empregador, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador;
- j) Manter e aperfeiçoar permanentemente as aptidões profissionais e, em especial, cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- k) Frequentar as ações de formação profissional que o empregador promova ou subsidie.

2 - O dever de obediência, a que se refere a alínea d) do número anterior, respeita tanto às ordens e instruções dadas diretamente pelo empregador como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro dos poderes que por aquele lhes forem atribuídos.

Cláusula 13.^a

Violação de garantias dos trabalhadores por parte das entidades empregadoras

A prática por parte das entidades empregadoras, de qualquer ato ou omissão contrários, ou que violem o disposto nas cláusulas 10.^a e 11.^a, confere ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato, com direito a receber as indemnizações fixadas na cláusula 63.^a, sem prejuízo das respetivas punições por violação da lei de trabalho.

Cláusula 14.^a

Local de trabalho

1 - Por local de trabalho entende-se o lugar onde deve ser realizada a prestação de trabalho com carácter regular.

2 - Na falta de indicação expressa, considera-se local de trabalho o que resultar da natureza da atividade do trabalhador e da necessidade da Instituição que tenha levado à sua admissão.

Cláusula 15.^a

Trabalhador com local de trabalho não fixo

O trabalhador cujo local de trabalho, determinado nos termos do número anterior, não seja fixo e que exerça a sua atividade indistintamente em diversos lugares tem direito ao pagamento das despesas diretamente impostas pelo exercício da atividade, em termos a acordar com o empregador.

Cláusula 16.^a

Deslocação

1 - Entende-se por deslocação a realização transitória da prestação de trabalho fora do local de trabalho.

2 - Considera-se deslocação com regresso diário à residência aquela em que o período de tempo despendido, incluindo a prestação de trabalho e as viagens impostas pelas deslocações, não ultrapasse em mais de duas horas o período normal de trabalho, acrescido do tempo do percurso usual entre a residência do trabalhador e o seu local de trabalho.

3 - Considera-se deslocação sem regresso diário à residência a não prevista no número anterior, salvo se o trabalhador optar pelo regresso à residência, caso em que será aplicável o regime estabelecido para a deslocação com regresso diário à mesma.

Cláusula 17.^a

Deslocação com regresso diário à residência

O trabalhador deslocado com regresso diário à residência tem direito:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte de ida e volta ou a transporte gratuito fornecido pelo empregador na parte que vá além do percurso usual entre a residência do trabalhador e o seu local de trabalho;
- b) Ao fornecimento do almoço ou do jantar, ou de ambos, consoante o período de trabalho, ou, na sua falta, ao respetivo abono, podendo o empregador exigir documento comprovativo da despesa feita;
- c) Ao pagamento da remuneração normal correspondente ao tempo gasto nas viagens de ida e volta entre o local da prestação de trabalho e a residência, na parte em que exceda o tempo habitualmente despendido pelo trabalhador;
- d) Quando o trabalhador utilizar viatura própria terá direito a € 0,40, por quilómetro efetuado.

Cláusula 18.^a

Deslocação sem regresso à residência

O trabalhador deslocado sem regresso diário à residência tem direito:

- a) Ao pagamento ou fornecimento integral da alimentação e do alojamento;
- b) Ao transporte gratuito assegurado pelo empregador ou ao pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta, no início e no termo da deslocação;
- c) A um subsídio correspondente a 20% da retribuição normal;
- d) Quando o trabalhador utilizar viatura própria ao serviço da instituição terá direito a € 0,40 por quilómetro efetuado.

CAPÍTULO V

Duração do trabalho

Cláusula 19.^a

Períodos normais de trabalho

1 - O período normal de trabalho para os trabalhadores dos grupos profissionais Jurista, Economista/Gestor, Trabalhadores Sociais e Técnicos Superiores de Educação Especial e Reabilitação/Reabilitação Psicomotora é de trinta e cinco horas por semana.

2 - Sem prejuízo do disposto no número 3, o período normal de trabalho dos restantes trabalhadores é de trinta e nove horas por semana.

3 - São salvaguardados os períodos normais de trabalho com menor duração do que o previsto no n.º 2 e que não sejam inferiores a trinta e cinco horas por semana.

4 - O período normal de trabalho dos Educadores de Infância é de trinta e seis horas por semana, sendo trinta horas destinadas a trabalho direto com as crianças e as restantes a outras atividades, incluindo as reuniões de atendimento das famílias.

5 - O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de descanso, de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que o trabalhador não preste mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

6 - O descanso intercalar poderá ser de meia hora, desde que o trabalhador dê a sua concordância por escrito, contando esse período como tempo de trabalho efetivo.

Cláusula 20.^a

Período normal de trabalho dos professores

1 - O período normal de trabalho dos Professores é o seguinte:

- a) No 1.º ciclo do ensino básico - vinte e cinco horas de trabalho letivo semanais, mais três horas de coordenação;
- b) Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário - vinte e duas a vinte cinco horas semanais mais duas horas mensais destinadas a reuniões;
- c) No ensino especial - vinte e duas horas, mais três horas semanais, sendo estas exclusivamente destinadas à preparação das aulas.

2 - O tempo de serviço prestado que implique permanência obrigatória na escola para além dos limites previstos no número anterior, com exceção das reuniões de avaliação, do serviço de exames e de uma reunião trimestral com encarregados de educação, será pago como trabalho suplementar.

3 - Os professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não podem ter um horário letivo superior a trinta e três horas semanais.

Cláusula 21.^a

Trabalho suplementar

1 - Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário trabalho.

2 - Só em casos devidamente justificados poderá haver lugar à prestação de trabalho suplementar.

3 - Nenhum trabalhador poderá prestar, mais de cem e cinquenta horas de trabalho suplementar por ano.

4 - O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho, confere ao trabalhador o direito a uma retribuição, que será igual à retribuição normal acrescida dos seguintes valores:

- a) 50% da retribuição na primeira hora;
- b) 75% da retribuição, nas horas ou frações subsequentes.

5 - A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.

6 - O descanso compensatório vence-se, quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 (noventa) dias seguintes.

7 - Para os efeitos constantes desta cláusula, a retribuição horária será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Retribuição horária} = (Rm \times 12) : (52 \times n)$$

em que Rm é o valor da retribuição mensal e n o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 22.^a

Trabalho noturno

1 - Considera-se trabalho noturno o prestado no período que decorre entre às vinte e duas horas de um dia e às sete horas do dia seguinte.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o trabalhador que tenha prestado nos doze meses anteriores à publicação da convenção n.º 29/2007, de 1 de março, publicado *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 10, pelo menos cinquenta horas entre às vinte e às vinte e duas ou cento e cinquenta horas de trabalho noturno depois das vinte e duas horas, mantém o direito ao acréscimo de retribuição sempre que realizar a sua prestação entre às vinte e às vinte e duas horas.

Cláusula 23.^a

Retribuição do trabalho noturno

O trabalho noturno deve ser retribuído com um acréscimo de 25% relativamente à retribuição do trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 24.^a

Trabalho prestado em dia de descanso semanal e feriado

1 - O trabalho prestado nos termos desta cláusula só poderá ser prestado nas condições previstas no número 2 da cláusula 21.^a.

2 - O trabalho prestado em dia de descanso semanal e feriado dá o direito ao trabalhador a descansar num dos três dias seguintes, caso contrário carece do acordo do trabalhador.

3 - Para efeitos do número anterior, qualquer fração de trabalho prestado dá direito a período de descanso equivalente.

4 - Quando o trabalhador preste trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, descanso complementar e em dia feriado, interrompendo esses períodos, o empregador é obrigado a assegurar o transporte e a alimentação.

5 - A prestação de trabalho em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de 100% da contribuição por cada hora de trabalho executado ou efetuado.

6 - A prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de 100% da retribuição por cada hora de trabalho efetuado e a um dia de descanso compensatório remunerado.

Cláusula 25.^a

Remuneração especial por isenção de horário de trabalho

O trabalhador isento de horário de trabalho tem direito a uma remuneração especial igual a 25% da retribuição mensal.

Cláusula 26.^a

Subsídio de turno

1 - A prestação do trabalho em regime de turno confere direito ao subsídio de turno calculado com base na retribuição mensal:

- a) Em regime de dois turnos, em que apenas um seja total ou parcialmente noturno - 15%;
- b) Em regime de três turnos ou de dois, total ou parcialmente noturnos - 25%.

2 - O subsídio de turno inclui o acréscimo de retribuição pelo trabalho noturno prestado em regime de turnos, não sendo cumuláveis.

3 - Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações do horário de trabalho.

Cláusula 27.^a

Substituição temporária

1 - Sempre que o trabalhador substitua, ainda que parcialmente, outro de categoria, ou retribuição superior, passará a receber a retribuição efetivamente auferida pelo substituído.

2 - Se a substituição durar mais de seis meses seguidos, desde que o substituto possua as habilitações para admissão, adquirirá o direito à categoria do substituído, ressalvando-se os casos de acidente de trabalho, doença devidamente comprovada e licença por maternidade ou paternidade e exercício de cargos políticos.

3 - Terminado o impedimento, e não se verificando o regresso do substituído ao seu lugar, seja qual for o motivo, o substituto passa à categoria do substituído produzindo todos os seus efeitos desde a data em que teve lugar a substituição.

Cláusula 28.^a

Feriados obrigatórios

1 - São feriados obrigatórios:

1 de janeiro;
Sexta-Feira Santa;
Domingo de Páscoa;
25 de abril;
1 de maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de junho;
15 de agosto;
5 de outubro;
1 de novembro;
1, 8 e 25 de dezembro.

2 - O feriado de Sexta-Feira Santa pode ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3 - São também considerados feriados em toda a área de aplicação da convenção, o feriado regional, a Terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da área de cada Concelho.

Cláusula 29.^a

Aquisição do direito a férias

1 - O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes:

2 - No ano da contratação, o trabalhador tem direito após 6 (seis) meses completos de execução do contrato, a gozar 2 (dois) dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato até ao máximo de 20 (vinte) dias.

3 - No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo nos termos do número anterior, ou antes de gozar o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 (trinta) de junho do ano civil subsequente.

4 - Da aplicação dos números anteriores, não pode resultar para o trabalhador um período de férias no mesmo ano civil, superior a 30 (trinta) dias úteis, sem prejuízo do seguinte:

- a) Salvo no caso em que tendo decorrido pelo menos 6 (seis) meses de execução do contrato no ano da contratação, em que não se aplica o limite dos 30 (trinta) dias úteis;
- b) Em alternativa à alínea a), o empregador pode optar pela retribuição do período que excedeu os 30 (trinta) dias.

5 - A época de férias deve ser estabelecida por sistema rotativo e de comum acordo entre o trabalhador e o empregador, e deverão ser gozadas entre 1 (um) de maio e 31 (trinta e um) de outubro, salvo outro acordo entre as partes.

6 - A época de férias dos Ajudantes de Educação, Auxiliares de Educação e dos Educadores de Infância deve ser marcada para o período compreendido entre 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) de setembro.

7 - No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias são as mesmas suspensas desde que o empregador seja do facto informado, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo ao empregador, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozadas, sem sujeição ao disposto no número 5.

8 - As férias podem ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e o empregador e desde que salvaguardado, no mínimo, um período de dez dias úteis consecutivos.

9 - O período de férias não gozado por motivo de cessação de contrato conta sempre para os efeitos de antiguidade.

10 - A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efetivo.

11 - Salvo se houver prejuízo grave para o empregador, devem gozar férias em idêntico período os cônjuges que trabalhem na mesma Instituição ou estabelecimento, bem como as pessoas que vivam em união de facto ou economia comum nos termos previstos em legislação especial.

Cláusula 30.^a

Duração do período de férias

1 - O período anual de férias tem a duração de:

- a) 23 (vinte e três) dias úteis para os trabalhadores com idade até aos 55 anos inclusive;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis para os trabalhadores com idade superior a 55 anos.

2 - Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.

3 - A duração do período de férias referida no número 1 é aumentada em três dias úteis nos casos em que o trabalhador não tenha faltado ou apenas tenha faltas justificadas no ano a que as férias se reportam.

4 - O trabalhador pode renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a retribuição e o subsídio respetivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efetivo de 20 (vinte) dias úteis de férias.

5 - O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efetividade de serviço, sem prejuízo do disposto no número 3 da presente cláusula e no número 2 da cláusula 39.^a.

Cláusula 31.^a

Direito a férias nos contratos de duração inferior a 6 meses

1 - O trabalhador admitido com contrato cuja duração total não atinja seis meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.

2 - Para efeitos da determinação do mês completo devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

3 - Nos contratos cuja duração total não atinja seis meses, o gozo das férias tem lugar no momento imediatamente anterior ao da cessação, salvo acordo das partes.

Cláusula 32.^a

Violação do direito a férias

Caso o empregador, com culpa, obste ao gozo das férias nos termos previstos nas cláusulas anteriores, o trabalhador recebe, a título de compensação, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deve obrigatoriamente ser gozado no primeiro trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 33.^a

Cumulação de férias

1 - As férias devem ser gozadas no decorrer do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos, salvo no estipulado nos números seguintes.

2 - Terão direito a acumular férias de dois anos os trabalhadores que pretendam fazê-lo noutras Ilhas da Região, na Região Autónoma da Madeira, no continente ou no estrangeiro.

3 - As férias podem, porém, ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil seguinte em acumulação ou não com as férias vencidas no início deste, por acordo entre empregador e trabalhador.

4 - Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com o empregador.

5 - O disposto nos números 3 e 4 desta cláusula estará condicionado ao acordo prévio de ambas as partes.

Cláusula 34.^a

Noção de falta

1 - Falta é a ausência do trabalhador no local de trabalho durante o período em que devia desempenhar a atividade a que está adstrito.

2 - Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores a período de trabalho a que está obrigado, os respetivos tempos são adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 - Para efeito do disposto no número anterior, caso os períodos de trabalho diário não sejam uniformes, considera-se sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.

4 - Não serão considerados na noção de falta os atrasos de entrada iguais ou inferiores a 10 (dez) minutos, desde que não excedam, adicionados, 30 (trinta) minutos por mês, e sejam repostos no próprio dia por extensão, em igual tempo, do período normal de trabalho.

Cláusula 35.^a

Tipos de faltas

- 1 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 - São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas, durante quinze dias seguidos, por altura do casamento;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos da cláusula 36.^a da convenção;
 - c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da legislação especial;
 - d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
 - e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos neste contrato e em legislação especial;
 - f) As ausências não superiores a 4 (quatro) horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;
 - g) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva, nos termos do Código do Trabalho;
 - h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral;
 - i) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;
 - j) As que por lei forem como tal qualificadas.
- 3 - São consideradas faltas injustificadas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 36.^a

Faltas por motivo de falecimento de parentes e afins

- 1 - Nos termos da alínea b) do n.º 2 da cláusula 35.^a o trabalhador pode faltar justificadamente:
 - a) 5 (cinco) dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta (pais, filhos, por parentesco ou adoção plena, padrastos, enteados, sogros, genros e noras e pessoas que vivam em união de facto ou economia comum com o trabalhador nos termos da legislação em vigor);
 - b) 2 (dois) dias consecutivos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (avós e bisavós por parentesco ou afinidade, netos e bisnetos por parentesco, afinidade ou adoção plena, irmãos sanguíneos ou por adoção plena e cunhados).

Cláusula 37.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 - As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Sem prejuízo de outras previsões legais, determinam a perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:

- a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença;
- b) Por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
- c) As previstas na alínea j) do n.º 2 da cláusula 35.^a quando superiores a 30 (trinta) dias por ano;
- d) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - As faltas autorizadas ou aprovadas pelo empregador determinam perda de retribuição, salvo declaração expressa em contrário.

4 - Nos casos previstos na alínea d) do número 2 da cláusula 35.^a se o impedimento se prolongar efetiva ou previsivelmente para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

5 - No caso previsto na alínea h) do n.º 2 da cláusula 35.^a as faltas justificadas conferem, no máximo, direito à retribuição relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios dias ou dias completos com aviso prévio de quarenta e oito horas.

Cláusula 38.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 - As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do trabalhador.

2 - Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anteriores ou posteriores aos dias ou meios-dias de descanso ou feriados, considera-se que o trabalhador praticou uma infração grave.

3 - No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode o empregador recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho.

Cláusula 39.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1 - As faltas não têm efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, as ausências podem ser substituídas, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efetivo de 20 (vinte) dias úteis de férias ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano da admissão.

Cláusula 40.^a

Suspensão por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador

1 - Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente cumprimento do serviço militar, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupunham a efetiva prestação de trabalho.

2 - O tempo de suspensão conta-se para todos os efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar.

3 - O disposto no número 1 começará a observar-se, mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 - O contrato caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

5 - A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

6 - No dia imediato ao da cessação do impedimento, o trabalhador deve apresentar-se ao empregador, para retomar a atividade, sob pena de incorrer em faltas injustificadas.

Cláusula 41.^a

Licença sem retribuição

1 - Ao trabalhador pode ser concedida, a seu pedido, licença sem retribuição, por período determinado.

2 - O empregador deve conceder ou recusar o pedido de licença sem retribuição apresentado pelo trabalhador no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - A ausência de resposta do empregador no prazo referido no número anterior equivale à concessão da licença nos termos em que for requerida.

4 - Durante o período de licença sem retribuição, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efetiva prestação de trabalho, conservando, porém, o trabalhador o direito ao lugar.

CAPITULO VI

Retribuição

Cláusula 42.^a

Princípio constitucional da retribuição

Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção será assegurada uma retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, em observância do princípio constitucional de que a trabalho igual salário igual, sem distinção de nacionalidade, idade, sexo, raça, religião ou ideologia.

Cláusula 43.^a

Conceito de retribuição do trabalho

1 - Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos desta convenção e do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 - A retribuição compreende a retribuição-base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie bem como outras prestações que a presente convenção vier a definir como tal.

3 - Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação do empregador ao trabalhador.

Cláusula 44.^a

Gratificações

1 - Não se consideram retribuição:

- a) As gratificações ou prestações extraordinárias concedidas pelo empregador como recompensa ou prémio dos bons resultados obtidos pela Instituição;
- b) As prestações decorrentes de factos relacionados com o desempenho ou mérito profissionais, bem como a assiduidade do trabalhador, cujo pagamento, nos períodos de referência respetivos, não esteja antecipadamente garantido.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às gratificações que sejam devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços do trabalhador, nem àquelas que, pela sua importância e carácter regular e permanente, devam segundo os usos, considerar-se como elemento integrante da retribuição daquele.

Cláusula 45.^a

Cálculo da retribuição horária

1 - As retribuições mínimas a que os trabalhadores têm direito, são as constantes do Anexo V.

2 - A retribuição horária é calculada da seguinte forma:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times n}$$

RM - O valor da retribuição mensal efetiva com o valor das diuturnidades a que o trabalhador tem direito.

n - O período normal de trabalho semanal.

Cláusula 46.^a

Forma do pagamento

1 - A retribuição deve ser paga até ao último dia de cada mês ou no dia útil imediatamente anterior, devendo efetuar-se durante o período de trabalho ou imediatamente a seguir a este.

2 - A retribuição deve ser paga em dinheiro, cheque bancário, vale postal, depósito à ordem do trabalhador ou transferência bancária para conta a indicar pelo trabalhador.

3 - As despesas comprovadamente feitas com a conversão dos títulos de crédito em dinheiro ou com o levantamento, por uma só vez, da retribuição, são suportadas pelo empregador.

4 - No ato do pagamento da retribuição, o empregador deve entregar ao trabalhador documento donde conste o nome completo deste número de inscrição na Segurança Social respetiva, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas a trabalho suplementar e a trabalho em dias de descanso semanal ou feriados, todos os descontos e deduções devidamente especificados bem como o montante líquido a receber, para além do número da apólice da seguradora.

Cláusula 47.^a

Diuturnidades

1 - Os trabalhadores abrangidos por esta convenção têm direito a uma diuturnidade de € 35,00 por cada 5 anos de serviço até ao limite de 5 diuturnidades.

2 - O valor das diuturnidades deverá acrescer à remuneração efetiva auferida pelo trabalhador.

3 - Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a uma diuturnidade de valor proporcional ao tempo de trabalho efetivo.

4 - Para os efeitos consignados nos números anteriores conta todo o tempo de serviço prestado pelo trabalhador em qualquer IPSS e Misericórdias.

5 - As diuturnidades são consideradas para o cálculo dos subsídios de férias e Natal.

Cláusula 48.^a

Abono para falhas

1 - O trabalhador com responsabilidade efetiva de caixa tem direito a abono mensal para falhas de € 30,00.

2 - Se o trabalhador referido no número anterior for substituído no desempenho das respetivas funções, o abono para falhas reverterá para o substituto na proporção do tempo de substituição.

Cláusula 49.^a

Subsídio de natal

1 - O trabalhador abrangido por esta convenção tem direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal acrescida das diuturnidades.

2 - O trabalhador que, no ano de admissão, não tenha concluído um ano de serviço tem direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano na Instituição.

3 - No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano;

4 - Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador este terá direito:

a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano;

b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do impedimento.

5 - O subsídio de Natal será pago com o vencimento de novembro, salvo no caso da cessação do contrato de trabalho em que o pagamento se efetuará na data da cessação referida.

Cláusula 50.^a

Retribuição do período de férias

1 - A retribuição do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo.

2 - Além da retribuição mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias cujo montante compreende a retribuição base, diuturnidades e as demais prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho, que será pago de uma só vez com a retribuição do mês de junho.

Cláusula 51.^a

Subsídio de refeição

1 - A todos os trabalhadores é atribuído, por cada dia de trabalho efetivamente prestado, um subsídio de refeição de valor igual a € 4,60.

2 - O subsídio de refeição não é considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de natal.

3 - Em alternativa ao subsídio de refeição, e desde que a Instituição tenha disponibilidade para a facultar, os trabalhadores podem optar por refeição fornecida pelo empregador.

4 - Os trabalhadores a tempo parcial tem direito ao subsídio de refeição, exceto quando a sua prestação de trabalho diário seja inferior a 4 horas, sendo então calculado em proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.

Cláusula 52.^a

Compensações e descontos

1 - O empregador não pode compensar a retribuição de trabalho com créditos que tenha sobre o trabalhador, nem fazer quaisquer descontos ou deduções no montante da referida retribuição.

2 - O disposto no número anterior não se aplica:

- a) Aos descontos a favor do Estado, da Segurança Social ou outras entidades, ordenados por lei, por decisão judicial transitada em julgado ou por auto de conciliação, quando da decisão ou do auto tenha sido notificada o empregador;
- b) As indemnizações devidas pelo trabalhador ao empregador quando se acharem liquidadas por decisão judicial transitada em julgado, ou por auto de conciliação;
- c) As multas a que se refere a alínea c) do número 1 da cláusula 67.^a;
- d) Aos abonos e adiantamentos por conta da retribuição.

3 - Os descontos referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior não podem exceder no seu conjunto um sexto da retribuição.

4 - Os preços das refeições ou de outros fornecimentos ao trabalhador, quando relativos à utilização de cooperativas de consumo, poderão, obtido o acordo destas e dos trabalhadores, ser descontados na retribuição em percentagem superior à mencionada no número anterior.

5 - O trabalhador não pode ceder, a título gratuito ou oneroso, os seus créditos e retribuições, na medida em que estas estejam impenhoráveis.

CAPITULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 53.^a

Proibição de despedimento sem justa causa

São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Cláusula 54.^a

Modalidades da cessação do contrato de trabalho

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Caducidade;
- b) Revogação;
- c) Resolução;
- d) Denúncia.

Cláusula 55.^a

Causas de caducidade

O contrato de trabalho caduca nos termos gerais, nomeadamente:

- a) Verificando-se o seu termo;

- b) Em caso de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez.

Cláusula 56.^a

Caducidade do contrato a termo certo

1 - O contrato caduca no termo do prazo estipulado desde que o empregador ou o trabalhador comunique, respetivamente, 15 ou 8 dias antes de o prazo expirar, por forma escrita, a vontade de o fazer cessar.

2 - A caducidade do contrato a termo certo que decorra de declaração do empregador confere ao trabalhador o direito a uma compensação correspondente a três ou dois dias de retribuição base e diuturnidades por cada mês de duração do vínculo, consoante o contrato tenha durado por um período que, respetivamente, não exceda ou seja superior a seis meses.

3 - Para efeitos da compensação prevista no número anterior a duração do contrato que corresponda a fração de mês é calculada proporcionalmente.

Cláusula 57.^a

Caducidade do contrato a termo incerto

1 - O contrato caduca quando, prevendo-se a ocorrência do termo incerto, o empregador comunique ao trabalhador a cessação do mesmo, com a antecedência mínima de 7, 30 ou 60 dias, conforme o contrato tenha durado até seis meses, de seis meses até dois anos ou por período superior.

2 - A falta da comunicação a que se refere o n.º 1 implica para o empregador o pagamento da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

3 - A cessação do contrato confere ao trabalhador o direito a uma compensação calculada nos termos do n.º 2 do número anterior.

Cláusula 58.^a

Cessação por acordo

O empregador e o trabalhador podem fazer cessar o contrato de trabalho por acordo, nos termos do disposto na cláusula seguinte.

Cláusula 59.^a

Exigência da forma escrita

1 - O acordo de cessação deve constar de documento assinado por ambas as partes, ficando cada uma com um exemplar.

2 - O documento deve mencionar expressamente a data da celebração do acordo e a de início da produção dos respetivos efeitos.

3 - No mesmo documento podem as partes acordar na produção de outros efeitos, desde que não contrariem o disposto nesta convenção.

4 - Se, no acordo de cessação, ou conjuntamente com este, as partes estabelecerem uma compensação pecuniária de natureza global para o trabalhador, presume-se que naquela foram pelas partes incluídos e liquidados os créditos já vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude dessa cessação.

Cláusula 60.^a

Cessação do acordo de revogação

1 - O acordo de cessação do contrato de trabalho pode ser revogado por iniciativa do trabalhador até ao 7.º dia seguinte à data da produção dos seus efeitos, mediante comunicação escrita à entidade empregadora.

2 - No caso de não ser possível assegurar a receção da comunicação prevista no número anterior, o trabalhador deve remetê-la ao empregador, por carta registada com aviso de receção, no dia útil subsequente ao fim desse prazo.

3 - A cessação prevista no n.º 1 só é eficaz se, em simultâneo com a comunicação, o trabalhador entregar ou puser por qualquer forma à disposição do empregador, na totalidade, o valor das compensações pecuniárias eventualmente pagas em cumprimento do acordo, ou por efeito da cessação do contrato de trabalho.

Despedimento por facto imputável ao trabalhador

Cláusula 61.^a

Justa causa de despedimento

1 - O comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho constitui justa causa de despedimento.

2 - Para apreciação da justa causa deve atender-se, no quadro de gestão da Instituição, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes.

3 - Constituem, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação dos direitos e garantias de trabalhadores da Instituição;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da Instituição;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da Instituição;
- f) Falsas declarações relativas à justificação de faltas;

- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem diretamente prejuízos ou riscos graves para a Instituição ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano civil, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Falta culposa de observância das regras de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da Instituição, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da Instituição, elementos dos corpos sociais ou sobre o empregador individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou administrativas;
- m) Reduções anormais de produtividade.

Cláusula 62.^a

Rescisão do contrato por parte do trabalhador com justa causa

- 1 - Ocorrendo justa causa, pode o trabalhador fazer cessar imediatamente o contrato.
- 2 - Constituem justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador, nomeadamente, os seguintes comportamentos do empregador:
 - a) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição;
 - b) Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;
 - c) Aplicação de sanção abusiva;
 - d) Falta culposa de condições de segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
 - f) Ofensas à integridade física ou moral, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pelo empregador ou seu representante legítimo.
- 3 - Constitui ainda justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador:
 - a) Necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
 - b) Alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes do empregador;
 - c) Falta não culposa de pagamento pontual da retribuição.

Cláusula 63.^a

Indemnização devida ao trabalhador

- 1 - A resolução do contrato com fundamento nos factos previstos no n.º 2 da cláusula 62.^a confere ao trabalhador o direito a uma indemnização por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, devendo esta corresponder a uma indemnização equivalente a 30 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade ou fração.

2 - No caso da fração de ano o valor de referência previsto no número anterior é calculado proporcionalmente, mas, independentemente da antiguidade do trabalhador, a indemnização nunca pode ser inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades.

3 - No caso de contrato a termo, a indemnização prevista nos números anteriores não pode ser inferior à quantia correspondente às retribuições vincendas.

Cláusula 64.^a

Rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador com aviso prévio

1 - O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo à Instituição por escrito com aviso de dois meses.

2 - No caso do trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

3 - Se o trabalhador não cumprir total ou parcialmente o prazo de aviso prévio, pagará à Instituição, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 65.^a

Não produção de efeitos da declaração de cessação do contrato

A declaração de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, tanto por resolução como por denúncia pode por este ser revogada nos termos da cláusula 60.^a desta convenção.

CAPITULO VIII

Disciplina

Cláusula 66.^a

Infração disciplinar

1 - Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, doloso ou culposo, que viola por ação ou omissão, os deveres específicos decorrentes da lei e desta convenção.

2 - Sob pena de caducidade, o procedimento disciplinar deve exercer-se nos sessenta dias subsequentes aqueles em que a alegada infração foi do conhecimento do empregador.

3 - O trabalhador deverá ser informado nos 10 dias úteis subsequentes ao início do procedimento.

Cláusula 67.^a

Sanções disciplinares

1 - O empregador pode aplicar, dentro dos limites fixados na cláusula 68.^a as seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo dos direitos e garantias gerais dos trabalhadores:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda do dia de férias;

- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
 - f) Despedimento sem qualquer indenização ou compensação.
- 2 - O empregador poderá suspender a sanção pelo prazo de 1 (um) ano.

Cláusula 68.^a

Proporcionalidade

A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infração.

Cláusula 69.^a

Limites às sanções disciplinares

- 1 - As sanções pecuniárias aplicadas a um trabalhador por infrações praticadas no mesmo dia não podem exceder um terço da retribuição diária, e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 30 dias.
- 2 - A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infração 30 dias e, em cada ano civil, o total de 90 dias.

Cláusula 70.^a

Destino da sanção pecuniária

- 1 - O produto da sanção pecuniária aplicada ao abrigo da alínea c) da cláusula 67.^a reverte integralmente para o Fundo Regional de Emprego (FRE), ficando o empregador responsável perante este.
- 2 - A retribuição perdida pelo trabalhador em consequência da sanção prevista na alínea e) da cláusula 67.^a não reverte para o Fundo Regional do Emprego, mas não fica dispensado o pagamento às instituições de segurança social das contribuições devidas, tanto por aquele como pelo empregador, sobre as remunerações correspondentes ao período de suspensão.

Cláusula 71.^a

Procedimento

- 1 - A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador.
- 2 - Sem prejuízo do correspondente direito de ação judicial, o trabalhador pode reclamar para o escalão hierarquicamente superior na competência disciplinar àquele que aplicou a sanção ou, a qualquer outro mecanismo de resolução de conflitos.
- 3 - Iniciado o procedimento disciplinar, pode o empregador suspender o trabalhador, se a presença deste se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.

Cláusula 72.^a

Aplicação da sanção

A aplicação da sanção só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão, sem prejuízo do disposto na cláusula 67.^a, n.º 2 da convenção.

Cláusula 73.^a

Sanções abusivas

1 - Considera-se abusiva a sanção disciplinar motivada pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições do trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não devam obediência nos termos desta convenção e da lei geral;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos de representação de trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistam.

2 - Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior, ou até dois anos após o termo das funções referidas na alínea c), ou da data da apresentação da candidatura a essas funções quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador servia a mesma entidade.

Cláusula 74.^a

Consequências do despedimento abusivo

1 - O empregador que aplicar alguma sanção abusiva nos casos previstos nas alíneas do n.º 1 da cláusula anterior fica obrigado a indemnizar o trabalhador nos termos gerais, com as alterações constantes dos números seguintes.

2 - Se a sanção consistir no despedimento, o trabalhador tem o direito de optar entre a reintegração e uma indemnização correspondente a quarenta e cinco dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano ou fração de antiguidade.

3 - Tratando-se de sanção pecuniária ou suspensão, a indemnização não deve ser inferior a 10 vezes a importância daquela ou da retribuição perdida.

4 - O empregador que aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior, indemniza o trabalhador nos seguintes termos:

- a) Os mínimos fixados no número anterior são elevados para o dobro;
- b) Em caso de despedimento, a indemnização é calculada no fixado n.º 2 desta cláusula e nunca poderá ser inferior à retribuição base e diuturnidades correspondentes a 12 meses de serviço.

Cláusula 75.^a

Processo disciplinar

1 - Qualquer facto, circunstância ou situação que a entidade empregadora, considere suscetível de originar a aplicação de sanção disciplinar deverá esta observar o estipulado na lei e nesta convenção.

2 - Qualquer sanção, à exceção da repreensão, aplicada sem existência de processo disciplinar é considerada nula e abusiva nos termos deste contrato, para além de obrigar a Instituição a indemnizar o trabalhador por eventuais prejuízos ou danos morais nos termos gerais de direito.

Cláusula 76.^a

Nota de culpa

1 - Em qualquer processo disciplinar, o empregador comunica, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido na respetiva infração a sua intenção de proceder disciplinarmente em conformidade com o estipulado nesta convenção e na Lei, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.

2 - Na mesma data é remetida ao Sindicato cópia daquela comunicação e nota de culpa se o trabalhador for sindicalizado.

3 - A comunicação da nota de culpa ao trabalhador interrompe a contagem dos prazos estabelecidos na cláusula 66.^a

Cláusula 77.^a

Instauração do procedimento

A instauração do procedimento prévio de inquérito interrompe os prazos a que se refere o n.º 3 da cláusula anterior, desde que, mostrando-se aquele procedimento necessário para fundamentar a nota de culpa, seja iniciado e conduzido de forma diligente, não mediando mais de 30 dias entre a suspeita de existência de comportamentos irregulares e o início do inquérito, nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa.

Cláusula 78.^a

Suspensão preventiva do trabalhador

1 - Com a notificação da nota de culpa, o empregador pode suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, sempre que a sua presença se mostrar inconveniente.

2 - A suspensão a que se refere o número anterior pode ser determinada 30 dias antes da notificação da nota de culpa, desde que o empregador, por escrito, justifique que, tendo em conta indícios de factos imputáveis ao trabalhador, a sua presença na Instituição é inconveniente, nomeadamente para a averiguação de tais factos e que não foi ainda possível elaborar a nota de culpa.

Cláusula 79.^a

Resposta à nota de culpa

O trabalhador dispõe de 10 dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

Cláusula 80.^a

Instrução

1 - O empregador, por si ou através de instrutor que tenha nomeado, procede às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente por escrito.

2 - O empregador não é obrigado a proceder à audição de mais de 3 testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de 10 no total, cabendo ao trabalhador assegurar a respetiva comparência para o efeito.

3 - Concluídas as diligências probatórias, o empregador é obrigado a enviar ao Sindicato, através do Delegado Sindical, cópia integral do processo, no caso do trabalhador ser sócio ou dirigente, que pode no prazo de cinco dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.

Cláusula 81.^a

Decisão

1 - Decorrido o prazo referido no n.º 3 da cláusula anterior, o empregador dispõe de 30 dias para proferir a decisão, sob pena de caducidade do direito de aplicar a sanção.

2 - A decisão deve ser fundamentada e constar de documento escrito.

3 - Na decisão são ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação do despedimento à culpabilidade do trabalhador, bem como os pareceres que tenham sido juntos nos termos do n.º 3 da cláusula anterior, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa, nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou diminuírem a responsabilidade.

4 - A decisão fundamentada é comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador e ao Sindicato, no caso de o trabalhador ser sindicalizado.

Cláusula 82.^a

Cessação

1 - A declaração de despedimento determina a cessação do contrato logo que chega ao poder do trabalhador ou é dele conhecida.

2 - É também considerada eficaz a declaração de despedimento que só por culpa do trabalhador não foi por ele oportunamente recebida.

CAPITULO IX

Proteção social

Cláusula 83.^a

Contribuições

1 - Os empregadores e os trabalhadores abrangidos pela presente convenção contribuirão para a Segurança Social nos termos estabelecidos na lei e nos respetivos estatutos, constituindo-se beneficiários de pleno direito às prestações aí previstas.

2 - Sempre que os trabalhadores não tenham acesso às prestações que lhes seriam devidas por o empregador não ter efetuado os respetivos descontos e até ao efetivo pagamento à segurança social, será o empregador responsável pelo pagamento das prestações em causa e dentro do prazo a que os trabalhadores a elas teriam direito, até as mesmas serem assumidas pela Segurança Social.

3 - No caso previsto no número anterior e tratando-se de doença ou acidente de trabalho, o trabalhador terá direito à retribuição completa durante o período de ausência.

Cláusula 84.^a

Acidente de trabalho ou doença profissional

1 - As Instituições que empreguem pelo menos 10 trabalhadores são obrigadas a ocupar, em funções e condições de trabalho compatíveis com o respetivo estado, os sinistrados de acidentes ao seu serviço, ainda que a título de contrato a termo e mesmo para além desse termo, quando afetados de incapacidade temporária de coeficiente não superior a 50%.

2 - Aos trabalhadores afetados de lesão ou doença que lhes reduza a capacidade de trabalho ou de ganho, em consequência de acidente de trabalho ou de ganho, será assegurada, sempre que possível na Instituição ao serviço da qual ocorreu o acidente a ocupação em funções compatíveis com o respetivo estado.

Cláusula 85.^a

Complemento de subsídio de doença, em caso de acidente ou doença profissional

1 - No caso de incapacidade temporária absoluta por acidente de trabalho ou doença profissional a entidade empregadora pagará a diferença entre a retribuição líquida e a comparticipação da Companhia Seguradora a que o trabalhador tenha direito.

2 - A retribuição do complemento mencionado no número anterior cessará quando o trabalhador passar à situação de reforma, de incapacidade permanente ou retomar o serviço.

3 - A prestação complementar prevista no n.º 1 será paga na data do vencimento da retribuição.

CAPITULO X

Condições particulares de trabalho

Cláusula 86.^a

Licença em situação de risco clínico durante a gravidez

1 - Em situação de risco clínico para a trabalhadora grávida ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento e esteja este ou não relacionado com as condições de prestação do trabalho, caso o empregador não lhe proporcione o exercício de atividade compatível com o seu estado e categoria profissional, a trabalhadora tem direito a licença, pelo período de tempo que por prescrição médica for considerado necessário para prevenir o risco, sem prejuízo da licença parental inicial.

2 - Para o efeito previsto no número anterior, a trabalhadora informa o empregador e apresenta atestado médico que indique a duração previsível da licença, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico, logo que possível.

Cláusula 87.^a

Licença por interrupção da gravidez

1 - Em caso de interrupção da gravidez, a trabalhadora tem direito a licença com duração entre 14 e 30 dias.

2 - Para o efeito previsto no número anterior, a trabalhadora informa o empregador e apresenta, logo que possível, atestado médico com indicação do período da licença.

Cláusula 88.^a

Licença parental inicial

1 - A mãe e o pai trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere a cláusula seguinte.

2 - O gozo da licença referida no número anterior pode ser usufruído em simultâneo pelos progenitores entre os 120 e os 150 dias.

3 - A licença referida no n.º 1 é acrescida em 30 dias, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório pela mãe a que se refere o n.º 2 da cláusula seguinte.

4 - No caso de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto nos números anteriores é acrescido de 30 dias por cada gémeo além do primeiro.

5 - Em caso de partilha do gozo da licença, a mãe e o pai informam os respetivos empregadores, até sete dias após o parto, do início e termo dos períodos a gozar por cada um, entregando para o efeito, declaração conjunta.

6 - O gozo da licença parental inicial em simultâneo, de mãe e pai que trabalhem na mesma empresa, sendo esta uma microempresa, depende de acordo com o empregador.

7 - Caso a licença parental não seja partilhada pela mãe e pelo pai, e sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere a cláusula seguinte, o progenitor que gozar a licença informa o respetivo empregador, até sete dias após o parto, da duração da licença e do início do respetivo período, juntando declaração do

outro progenitor da qual conste que o mesmo exerce atividade profissional e que não goza a licença parental inicial.

8 - Na falta da declaração referida nos n.ºs 4 e 5 a licença é gozada pela mãe.

9 - Em caso de internamento hospitalar da criança ou do progenitor que estiver a gozar a licença prevista nos n.ºs 1, 2 ou 3 durante o período após o parto, o período de licença suspende-se, a pedido do progenitor, pelo tempo de duração do internamento.

10 - A suspensão da licença no caso previsto no número anterior é feita mediante comunicação ao empregador, acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Cláusula 89.^a

Períodos de licença parental exclusiva da mãe

1 - A mãe pode gozar até 30 dias da licença parental inicial antes do parto.

2 - É obrigatório o gozo, por parte da mãe, de seis semanas de licença a seguir ao parto.

3 - A trabalhadora que pretenda gozar parte da licença antes do parto deve informar desse propósito o empregador e apresentar atestado médico que indique a data previsível do parto, prestando essa informação com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada pelo médico, logo que possível.

Cláusula 90.^a

Licença parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro

1 - O pai ou a mãe tem direito a licença, com a duração referida nos n.ºs 1, 2 ou 3 da cláusula 88.^a, ou do período remanescente da licença, nos casos seguintes:

a) Incapacidade física ou psíquica do progenitor que estiver a gozar a licença, enquanto esta se mantiver;

b) Morte do progenitor que estiver a gozar a licença.

2 - Apenas há lugar à duração total da licença referida no n.º 2 da cláusula 88.^a caso se verifiquem as condições aí previstas, à data dos factos referidos no número anterior.

3 - Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe, a licença parental inicial a gozar pelo pai tem a duração mínima de 30 dias.

4 - Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica de mãe não trabalhadora nos 120 dias a seguir ao parto, o pai tem direito a licença nos termos do n.º 1, com a necessária adaptação, ou do número anterior.

5 - Para efeito do disposto nos números anteriores, o pai informa o empregador, logo que possível e, consoante a situação, apresenta atestado médico comprovativo ou certidão de óbito e, sendo caso disso, declara o período de licença já gozado pela mãe.

Cláusula 91.^a

Licença parental exclusiva do pai

1 - É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 20 dias úteis, seguidos ou interpolados, nas seis semanas seguintes ao nascimento da criança, cinco dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este.

2 - Após o gozo da licença prevista no n.º 1, o pai tem ainda direito a cinco dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe.

3 - No caso de nascimentos múltiplos, à licença prevista nos números anteriores acrescem dois dias por cada gémeo além do primeiro.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o trabalhador deve avisar o empregador com a antecedência possível que, no caso previsto no n.º 2, não deve ser inferior a cinco dias.

Cláusula 92.^a

Dispensa de prestação de trabalho suplementar

1 - A trabalhadora grávida, bem como o trabalhador ou trabalhadora com filho de idade inferior a 12 meses, não está obrigada a prestar trabalho suplementar.

2 - A trabalhadora não está obrigada a prestar trabalho suplementar durante todo o tempo que durar a amamentação se for necessário para a sua saúde ou para a da criança.

3 - O regime estabelecido no n.º 1 aplica-se ao pai que beneficiou da licença nos termos do n.º 1 da cláusula 90.^a

Cláusula 93.^a

Dispensa de prestação de trabalho no período noturno

1 - A trabalhadora é dispensada de prestar trabalho entre às 20 (vinte) horas de um dia e às 7 (sete) horas do dia seguinte:

- a) Durante um período de 112 (cento e doze) dias antes e depois do parto, dos quais pelo menos metade antes da data presumível do parto;
- b) Durante o restante período de gravidez, se for apresentado atestado médico que certifique que tal é necessário para a sua saúde ou para a do nascituro;
- c) Durante todo o tempo que durar a amamentação, se for apresentado atestado médico que certifique que tal é necessário para a sua saúde ou para a da criança.

2 - À trabalhadora dispensada da prestação de trabalho noturno deve ser atribuído, sempre que possível, um horário de trabalho diurno compatível.

3 - A trabalhadora é dispensada do trabalho sempre que não seja possível aplicar o disposto no número anterior.

4 - A trabalhadora que pretenda ser dispensada de prestar trabalho noturno deve informar o empregador e apresentar atestado médico, no caso da alínea b) ou c) do n.º 1, com a antecedência de 10 dias.

5 - Em situação de urgência comprovada pelo médico, a informação referida no número anterior pode ser feita independentemente do prazo.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a dispensa da prestação de trabalho noturno deve ser determinada por médico do trabalho sempre que este, no âmbito da vigilância da saúde dos trabalhadores, identificar qualquer risco para a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante.

CAPÍTULO XI

Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 94.^a

Princípios gerais

1 - Todos os trabalhadores, independentemente do vínculo laboral que tenham celebrado com a Instituição, têm direito à prestação de trabalho em condições de segurança e saúde.

2 - A Instituição é obrigada a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, devendo para isso, organizar todas as atividades de segurança e saúde que visem a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.

3 - Para efeitos do número anterior, a Instituição aplicará todas as medidas necessárias, tendo em conta as políticas, os princípios e as técnicas previstas na lei.

4 - Para aplicação das medidas necessárias, a Instituição deverá assegurar o funcionamento de um serviço de segurança e saúde no trabalho, dotado de pessoal certificado e de meios adequados e eficazes, tendo em conta os riscos profissionais existentes nos locais de trabalho.

Cláusula 95.^a

Obrigações gerais do trabalhador

1 - Constituem, nomeadamente, obrigações do trabalhador:

- a) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, bem como as instruções determinadas com esse fim pela Instituição;
- b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
- c) Cooperar, na Instituição, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho.

2 - As medidas e atividades relativas à segurança e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

3 - As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade da Instituição pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspectos relacionados com o trabalho.

Cláusula 96.^a

Obrigações gerais da Instituição

1 - A Instituição é obrigada a assegurar aos trabalhadores condições de segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

2 - Para efeitos do número anterior, constituem, nomeadamente, obrigações da Instituição as seguintes:

- a) Respeitar e fazer respeitar a legislação aplicável à segurança e saúde nos locais de trabalho;
- b) Prover os locais de trabalho dos requisitos indispensáveis a uma adequada prevenção de acidentes e doenças profissionais, para tanto, recorrendo aos meios técnicos e humanos mais convenientes, assegurando que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde do trabalhador;
- c) As Instituições devem, para isso, assegurar o funcionamento de um serviço de segurança, higiene e saúde dotado de pessoal certificado e de meios adequados e eficazes, tendo em conta os riscos profissionais existentes nos locais de trabalho.

Cláusula 97.^a

Comissões de segurança e saúde no trabalho

1 - Com o objetivo de criar um espaço de diálogo e concertação social, ao nível da Instituição, para as questões de segurança e saúde nos locais de trabalho, é criada uma Comissão paritária de saúde e segurança no trabalho, observando-se a regra da proporcionalidade quanto aos resultados do acto de eleição dos seus representantes.

2 - A Comissão será constituída por representantes dos trabalhadores e da Instituição, em número paritário, de acordo com o que está determinado na Lei.

3 - Os representantes dos trabalhadores são eleitos pelos trabalhadores, por voto direto e secreto.

4 - Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na Instituição ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20% dos trabalhadores da Instituição, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

5 - O mandato dos representantes dos trabalhadores é de 3 anos.

6 - Os representantes dos trabalhadores dispõem para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas por mês, não acumulável com créditos de horas por integrar estruturas representativas dos trabalhadores.

Cláusula 98.^a

Regulamento de segurança e saúde no local de trabalho

A Instituição assegurará, obrigatoriamente, aos trabalhadores ao seu serviço boas condições de segurança e saúde no local de trabalho.

Cláusula 99.^a

Prevenção do álcool e drogas

1 - Durante o período normal de trabalho, não é permitida a venda de bebidas alcoólicas nas instalações da Instituição.

2 - É também proibido o consumo pelos trabalhadores de bebidas alcoólicas e estupefacientes dentro ou fora das instalações da empresa, durante o horário de trabalho.

3 - A Instituição, com a participação do Sindicato, deverá promover ações de sensibilização e prevenção contra o uso/abuso de álcool e drogas no meio laboral.

4 - A Instituição deve proceder à avaliação de riscos relativos às condições de trabalho que poderão potenciar os consumos.

CAPITULO XII

Liberdade do exercício do direito sindical

Cláusula 100.^a

Princípios gerais

1 - Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver atividade sindical no interior da Instituição, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

2 - Ao empregador é vedada qualquer interferência na atividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço, nomeadamente não podendo recusar-se a dispensar os mesmos sempre que o Sindicato o solicite, dentro dos condicionalismos legais.

Cláusula 101.^a

Garantias dos trabalhadores com funções sindicais

1 - Os dirigentes Sindicais dispõem, nos termos legais de um crédito mínimo mensal para o exercício das suas funções de 4 (quatro) dias de trabalho.

2 - Para o exercício das suas funções sindicais disporão os delegados de um crédito mensal de 5 (cinco) horas.

3 - As faltas previstas nos números anteriores não determinam perda de remuneração ou qualquer outra regalia e contam para todos os efeitos como tempo de serviço efetivo.

Cláusula 102.^a

Condições para o exercício do direito sindical

O empregador é obrigada a:

- a) Nas Instituições com cento e cinquenta ou mais trabalhadores, pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da Instituição, ou na sua proximidade, e que seja apropriado ao exercício das suas funções;
- b) Nas Instituições com menos de cento e cinquenta trabalhadores, pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 103.^a

Direito de reunião

Os trabalhadores têm o direito de se reunir durante o horário normal de trabalho, sempre que forem convocados por um dos Sindicatos outorgantes desta convenção, pela comissão sindical ou intersindical, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, até ao período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo, sem prejuízo do normal funcionamento, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho suplementar, e dos serviços de natureza urgente e essencial.

Cláusula 104.^a

Proteção especial dos representantes dos trabalhadores

1 - Os trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo, salvo quando a transferência resultar na mudança total ou parcial do estabelecimento onde aqueles prestam serviço.

2 - A transferência dos trabalhadores referidos no número anterior carece, ainda, de prévia comunicação à estrutura sindical a que pertencem.

3 - Em caso de despedimento, não se verificando justa causa, o trabalhador despedido tem o direito de optar entre a reintegração na Instituição e uma indemnização equivalente a 45 (quarenta e cinco) dias retribuição base e diuturnidades por cada ano ou fração, e nunca inferior a 6 (seis) meses.

CAPITULO XIII

Lei da greve

Cláusula 105.^a

Direito à greve

- 1 - A greve constitui, nos termos da Lei Fundamental, um direito dos trabalhadores.
- 2 - Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve.
- 3 - O direito à greve é irrenunciável.
- 4 - O regime estabelecido para o direito à greve é o que está definido, previsto ou a prever na lei.

Cláusula 106.^o

Definição dos serviços mínimos

1 - Em caso de greve, deverá ser assegurada, nas valências cuja prestação é ininterrupta, a prestação de serviços mínimos correspondentes a metade dos prestados a um dia normal de trabalho.

2 - Os trabalhadores afetos á prestação dos serviços mínimos mantem-se, na estrita medida necessária a esta prestação, sob autoridade e direção do empregador, tendo nomeadamente o direito à retribuição.

CAPITULO XIV

Comissão Paritária

Cláusula 107.^a

Constituição

1 - Até 30 dias da entrada em vigor deste contrato coletivo de trabalho é constituída uma Comissão Paritária composta por quatro elementos representando os trabalhadores e outros quatro representando as entidades empregadores.

2 - Haverá por cada membro efetivo um suplente, que substituirá o efetivo nos seus impedimentos.

3 - Os membros da Comissão Paritária são eleitos ou designados pelas associações que os representam.

4 - Os membros da Comissão Paritária exercem o seu mandato por um ano, podendo no entanto ser revogado em qualquer momento.

5 - A comissão Paritária tem por funções a interpretação e integração das lacunas verificadas nesta convenção.

Cláusula 108.^a

Funcionamento da comissão paritária

1 - A Comissão Paritária reunirá sempre que convocada por qualquer das partes outorgantes neste contrato.

2 - Compete às partes assegurar o funcionamento e o expediente e ordenar as diligências necessárias para a obtenção dos fins a atingir.

3 - A Comissão Paritária só pode deliberar desde que esteja presente metade dos membros efectivos e representantes de cada parte.

4 - A Comissão Paritária poderá convidar um representante do Departamento com atribuições em matéria de relações de trabalho.

5 - As deliberações tomadas por unanimidade pela Comissão Paritária consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação da presente convenção e são aplicáveis automaticamente às entidades empregadoras e aos trabalhadores abrangidos por regulamento de extensão do âmbito da convenção, sendo depositadas e publicadas nos mesmos termos da convenção.

CAPITULO XV

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 109.^a

Garantia de manutenção de regalias

Da aplicação da presente convenção não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria bem como a diminuição de retribuição, comissões ou outras regalias de carácter regular ou permanente que já estejam a ser praticadas com a Instituição.

Cláusula 110.^a

Prevalência de normas

Consideram-se expressamente aplicáveis todas as disposições legais que estabeleçam tratamento mais favorável do que o presente convenção.

Cláusula 111.^a

Força vinculativa dos anexos e notas do contrato

Os anexos e notas respetivas à presente convenção obrigam as entidades empregadoras e os trabalhadores abrangidos no mesmo modo que a própria convenção, desta se considerando para todos os efeitos, parte integrante.

Anexo I

Definição de funções

Cláusula 1.^a

Trabalhadores administrativos

1 - *Auxiliar Administrativo* - Anuncia, acompanha e informa os visitantes, controla e regista as entradas e saídas de pessoas, mercadorias e veículos, assegurando a defesa e conservação das instalações e valores que lhe estejam confiados. Distribui a correspondência que se destina ao Serviço e faz entrega de mensagens ou de objetos a ele inerentes. Proceda fora da instituição a recebimentos, pagamentos e depósitos. Executa o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento.

2 - *Chefe de Escritório* - Estuda, organiza e coordena, sob a orientação de seu superior hierárquico, num ou em vários departamentos da instituição, as atividades que lhe são próprias; Exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, a orientação e a fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das atividades de departamento, segundo as orientações e fins definidos; Propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

3 - *Chefe de Secção* - Coordena e controla o trabalho numa secção administrativa.

4 - *Escriturário* - Executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e a importância da instituição onde trabalha. Elabora e redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, utilizando máquina de escrever ou computador. Examina o correio recebido, classifica-o e compila os dados necessários para preparar as respostas. Organiza o núcleo de documentação e assegura o seu funcionamento pela seleção, compilação, codificação e tratamento apropriados. Organiza e atualiza os ficheiros especializados, faz arquivo ou registo da entrada e saída da documentação. Tem a seu cargo as

operações de caixa e registo do movimento relativo a transações respeitantes à gestão da instituição. Prepara e organiza processos e presta informações e outros esclarecimentos aos utentes e público em geral.

5 - *Guarda-Livros* - Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, selados ou não selados, analíticos e sintéticos, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício; Colabora nos inventários das existências; Prepara ou manda preparar extratos de contas simples ou com juros e executa trabalhos conexos; superintende nos respetivos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados, sendo responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos. Pode subscrever a escrita da instituição e nesse caso é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de técnico de contas.

6 - *Rececionista* - Recebe e orienta o público, transmitindo indicações dos respetivos departamentos e prestando-lhe as informações necessárias ao seu encaminhamento. Serve a central telefónica estabelecendo ligações para o exterior ou recebendo-as do exterior, presta informações ou encaminha a chamada para qualquer secção dos serviços.

7 - *Técnico Administrativo* - Executa as tarefas de maior exigência ou complexidade relativas a assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos e tarefas de relação com fornecedores ou clientes que obriguem a tomadas de decisão correntes da Secção. Colabora diretamente com o Chefe de Secção, substituindo-o nos seus impedimentos, e secretaria a direção redigindo as atas das reuniões ou assegurando o trabalho de rotina do Gabinete. Providencia pela realização de assembleias-gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

8 - *Secretário-Geral* - Dirige exclusivamente, na dependência da direção, administração ou da mesa administrativa da instituição, todos os serviços; Apoia a direção, preparando as questões por ela a decidir; Estuda, organiza e dirige, nos limites dos poderes de que está investido, as atividades da instituição; Cria e mantém uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a instituição de maneira eficaz.

Cláusula 2.^a

Trabalhadores de agricultura

1 - *Trabalhador Agrícola* - Executa todas as tarefas necessárias ao funcionamento da exploração agro-pecuária, silvícola e hortoflorifrutícola, ocupando-se igualmente do arranjo e conservação dos jardins. Quando habilitado pode conduzir e manobrar uma ou mais máquinas e alfaías agrícolas, cuidando da sua manutenção e conservação mecânica.

2 - *Tratador ou guardador de gado* - Alimenta, trata e guarda o gado bovino, equino, suíno e ovino, procede à limpeza das instalações e dos animais e, eventualmente zela pela conservação de vedações, sebes e pastagens. Quando habilitado pode conduzir e manobrar uma ou mais máquinas ou equipamentos, cuidando da sua manutenção e higienização e conservação mecânica.

Cláusula 3.^a

Trabalhadores de apoio social

1 - Agente de Ocupação - Desenvolve o trabalho direto de animação e ocupação dos idosos, colabora na programação e avaliação das atividades a desenvolver no grupo de convívio, garante o funcionamento dos serviços do centro de convívio, mantém atualizado o ficheiro dos utentes visita domiciliariamente os utentes sempre que necessário, sem prejuízo do funcionamento interno do Centro.

2 - Ajudante de Lar e Centro de Dia - Procede ao acompanhamento diurno e/ou noturno dos utentes, dentro e fora dos serviços e estabelecimentos; colabora nas tarefas de alimentação do utente; participa na ocupação dos tempos livres; presta cuidados de higiene e conforto aos utentes; procede na limpeza e colabora na arrumação dos espaços privados dos utentes (quartos de dormir e instalações), bem como dos espaços exteriores, quando necessário; procede à arrumação e distribuição das roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e sua entrega na lavandaria. Conduz quando necessário a viatura da instituição.

3 - Ajudante Sócio Familiar - Desenvolve sob orientação direta de técnicos sociais, pertencentes ou não ao quadro de pessoal da instituição, ações de carácter formativo e informativo, assim como o trabalho direto com indivíduos e/ou famílias com disfunções designadamente estimulando a educação parental, apoiando famílias na análise dos meios disponíveis para a sua manutenção e na organização dos mesmos, transmitindo conhecimentos sobre as diferentes áreas do trabalho do lar e procurando a racionalização das tarefas domésticas, com vista a uma melhor organização familiar e economia doméstica; contribui para a modificação das condições ambientais do lar através de ações criativas, fornecendo a informação necessária ao aprofundamento do diagnóstico técnico da família; participa em programas de intervenção comunitária, na luta contra a pobreza.

Cláusula 4.^a

Trabalhadores auxiliares

1 - Ajudante familiar domiciliário - Procede ao acompanhamento do utente no domicílio; cuida da sua higiene e conforto, sob supervisão do enfermeiro e de acordo com o grau de sua dependência; procede ao tratamento, recolha e distribuição de roupa, podendo ainda efetuar o respetivo transporte; realiza, no exterior, serviços fundamentais aos utentes, sempre que necessário; acompanha-os nas suas deslocações; ministra aos utentes, sob a supervisão do enfermeiro, medicação não injetável prescrita; informa as instituições de eventuais alterações que se verifiquem na situação global dos utentes; conduz a viatura da instituição.

2 - Trabalhador Auxiliar de apoio a idosos - Procede nas estruturas da instituição e em serviços de apoio ao domicílio a idosos, à limpeza e arrumação das instalações, assegurando a prestação de cuidados de higiene e conforto dos utentes; assegura o transporte de alimentos e outros artigos; serve refeições em refeitórios; desempenha funções de estafeta e procede à distribuição de correspondência e valores por protocolo; pode efetuar o transporte de cadáveres; desempenha outras tarefas não específicas que se enquadrem no âmbito da sua categoria profissional, designadamente tratamento de roupas; conduz, quando necessário, a viatura da instituição.

3 - *Trabalhador Auxiliar de serviços gerais* - Procede à limpeza e arrumação das instalações; arruma e limpa os quartos, camaratas ou enfermarias, bem como os respectivos acessos. Assegura o transporte de alimentos e outros artigos; serve refeições em refeitórios; desempenha funções de estafeta e procede à distribuição de correspondência e valores por protocolo. Desempenha outras tarefas não especificadas que se enquadrem no âmbito da sua categoria profissional, designadamente, tratamento de roupa.

Cláusula 5.^a

Trabalhadores de armazém e manutenção

1 - *Fiel de Armazém* - Superintende nas operações de entrada e saída de mercadorias ou de materiais no armazém e responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e materiais, colaborando na realização de inventários. Efetua a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Recebe, confere e regista a entrega de géneros alimentícios e ou outros produtos e arruma-os em locais apropriados. Faz a sua distribuição mediante a respetiva requisição e verifica periodicamente os *stocks*.

2 - *Trabalhador de manutenção* - Trabalhador a quem compete assegurar a conservação das instalações e equipamentos executando pequenas reparações.

Cláusula 6.^a

Trabalhadores de enfermagem

1 - *Enfermeiro* - Presta cuidados de enfermagem aos doentes, em várias circunstâncias, em estabelecimentos de saúde e assistência; administra os medicamentos e tratamentos prescritos pelo médico, de acordo com as normas de serviço e técnicas reconhecidas na profissão; colabora com os médicos e outros técnicos de saúde no exercício da sua profissão.

2 - *Enfermeiro-Chefe* - Coordena os serviços de enfermagem.

3 - *Enfermeiro especialista* - Executa as funções fundamentais de enfermeiro, mas num campo circunscrito a determinado domínio clínico, possuindo para tal formação específica em especialidade legalmente instituída. Pode ser designado segundo a especialidade.

Cláusula 7.^a

Trabalhadores de farmácia

1 - *Diretor Técnico* - Assume a responsabilidade pela execução de todos os atos farmacêuticos praticados na farmácia, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar os regulamentos referentes ao exercício da profissão farmacêutica, bem como as regras da deontologia, por todas as pessoas que trabalham na farmácia ou que têm qualquer relação com ela; Presta ao público os esclarecimentos por ele solicitados, sem prejuízo da prescrição médica, e fornece informações ou conselhos sobre os cuidados a observar com a utilização dos medicamentos, aquando da entrega dos mesmos, sempre que, no âmbito das suas funções, o julgue útil ou conveniente; mantém os medicamentos e substâncias medicamentosas em bom estado de conservação, de modo a serem fornecidos nas devidas condições de pureza e eficiência;

diligencia no sentido de que sejam observadas boas condições de higiene e segurança na farmácia; presta colaboração às entidades oficiais e promove as medidas destinadas a manter um aprovisionamento suficiente de medicamentos.

2 - *Farmacêutico* - Coadjuva o diretor técnico no exercício das suas funções e substitui-lhe nas suas ausências e impedimentos.

3 - *Técnico de Farmácia* - É o trabalhador que desenvolve atividades no circuito do medicamento, tais como análises e ensaios farmacológicos, interpretação da prescrição terapêutica e de fórmulas farmacêuticas, sua preparação, identificação e distribuição, controlo da conservação, distribuição e stocks de medicamentos e outros produtos, informação e aconselhamento sobre o uso dos medicamentos.

4 - *Auxiliar de Farmácia* - Coadjuva o técnico de farmácia, sob controlo do farmacêutico, nas tarefas que são cometidas àquele trabalhador e já descritas, não podendo exercer autonomamente atos farmacêuticos quer na farmácia, quer nos postos de medicamentos.

Cláusula 8.^a

Trabalhadores com funções de chefia e coordenação de serviços

1 - *Chefe de serviços* - Organiza e promove o bom funcionamento dos serviços gerais; superintende a coordenação geral de todo o pessoal à sua responsabilidade. Substitui, sempre que necessário, as chefias dos serviços.

2 - *Encarregado de serviços* - Organiza, coordena e orienta a atividade desenvolvida pelos encarregados geral/coordenador sob a sua responsabilidade; estabelece, em colaboração com os encarregados de sector/coordenador, os horários de trabalho, escalas e dispensas de pessoal, bem como o modo de funcionamento dos serviços; mantém em ordem os inventários sob a sua responsabilidade. Aplica os meios educativos adequados ao desenvolvimento integral do utente.

3 - *Encarregado geral* - Coordena e orienta a atividade dos trabalhadores da área dos serviços sob a sua responsabilidade.

4 - *Coordenador* - Coordena, orienta e distribui as tarefas aos trabalhadores do sector sob a sua responsabilidade de acordo com as necessidades dos serviços, verifica o desempenho das tarefas atribuídas; zela pelo cumprimento das regras de segurança e higiene no trabalho; requisita os produtos indispensáveis ao normal funcionamento dos serviços; verifica periodicamente os inventários e as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição, reparação ou substituição dos bens ou equipamentos; mantém em ordem o inventário do respetivo sector.

Cláusula 9.^a

Trabalhadores com funções pedagógicas

1 - *Ajudante de educação* - Participa nas atividades sócio-educativas; participa nas tarefas de alimentação, cuidados de higiene e conforto das crianças e jovens, no exercício das atividades e na ocupação de tempos livres; apoia e vigia as crianças e jovens, procede ao acompanhamento dentro e fora

do estabelecimento; providencia na manutenção das condições de higiene e salubridade dos espaços utilizados pelas crianças e jovens. Colabora no atendimento dos pais das crianças.

2 - *Auxiliar de educação* - Elabora planos de atividade das classes, submetendo-os à apreciação dos educadores de infância, e colaborando com estes no exercício da sua atividade.

3 - *Educador de infância* – organiza e aplica os meios educativos adequados em ordem ao desenvolvimento integral da criança, nomeadamente psicomotor, afetivo, intelectual, social e moral; acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais no sentido de obter uma acção educativa integrada.

4 - *Professor* - Exerce atividades docente/e ou de formação em estabelecimentos de ensino particular. Apoia e coordena atividades de tempos livres de crianças e jovens.

Cláusula 10.^a

Trabalhadores de cozinha e refeitório

1 - *Ajudante de cozinha/refeitório* - Trabalha sob as ordens de um cozinheiro, auxiliando-o na execução das suas tarefas; limpa e corta legumes, carnes, peixe ou outros alimentos; prepara guarnições para os pratos. Executa trabalhos relativos ao serviço de refeições; prepara as salas, dispondo mesas e cadeiras de forma conveniente; levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa, lava as louças, recipientes e outros utensílios e executa serviços de limpeza e asseio.

2 - *Chefe de compras/ecónomo* - Procede à aquisição de géneros, mercadorias e outros artigos, sendo responsável pelo regular abastecimento da instituição; armazena, conserva, controla e fornece às secções as mercadorias e artigos necessários ao seu funcionamento; procede à receção dos artigos e verifica a sua concordância com as respetivas requisições; organiza e mantém atualizados os ficheiros de mercadorias à sua guarda, pelas quais è responsável; executa ou colabora na execução de inventários periódicos.

3 - *Cozinheiro/a* – Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a confeção das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confeção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e a carne, e procede à execução das operações culinárias; emprata-os, garante-os e confeciona os doces destinados às refeições, quando não haja pasteleiro; executa ou zela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Cláusula 11.^a

Trabalhadores de reabilitação e inserção social

1 - *Ajudante de reabilitação* - Presta apoio a crianças, jovens e adultos de capacidade reduzida a nível mental e físico em regime de internato e externato; acompanha e apoia utentes com deficiência em todas as atividades ocupacionais e complementares desenvolvidas diariamente; planeia e prepara as atividades da área específica utilizando métodos e técnicas adequadas, submetendo-as à apreciação dos técnicos responsáveis e colaborando com estes no exercício da sua atividade; colabora nas tarefas de alimentação, cuidados de higiene e conforto das crianças e jovens e adultos no exercício das atividades e

na ocupação de tempos livres; apoia e vigia as crianças, jovens e adultos, procedendo ao seu acompanhamento dentro e fora do estabelecimento; providência pela manutenção das condições de higiene e salubridade dos espaços utilizados pelas crianças, jovens e adultos; colabora no atendimento dos familiares dos utentes.

2 - Monitor de inserção social - Concebe, propõe, organiza, aplica e desenvolve métodos, técnicas e atividades de acolhimento, acompanhamento e reinserção social, comunitária e profissional de cidadãos com necessidades especiais; doentes mentais, toxicodependentes, repatriados, ex-reclusos e outros grupos de elevado risco de exclusão. Desenvolve programas de acompanhamento individual, social, educativo e formativo, com vista à promoção psico-social, psico-afectiva e de orientação sócio-profissional. Presta apoio técnico aos órgãos dirigentes das IPSS; trabalha em cooperação com os técnicos superiores, nas áreas da prevenção primária, secundária e terciária. Sensibiliza e dinamiza grupos da comunidade para a participação nas atividades de ressocialização dos grupos acima mencionados. Executa tarefas em oficinas de ergoterapia e de inserção ocupacional e pelo trabalho. Apoia Instituições de inserção.

3 - Monitor de reabilitação - Planeia, prepara, desenvolve e avalia sessões de formação de uma área específica utilizando métodos e técnicas pedagógicas adequadas; elabora o programa da área temática a ministrar definindo os objetivos e os conteúdos programáticos de acordo com as competências terminais a atingir; define critérios e seleciona os métodos essencialmente demonstrativos e as técnicas pedagógicas a utilizar de acordo com os objetivos, a temática e as características dos formandos; define, prepara e ou elabora meios e suportes didáticos de apoio, tais como documentação, materiais e equipamentos, ferramentas, visitas de estudo; desenvolve as sessões, transmitindo e desenvolvendo conhecimentos de natureza teórico-prática, demonstrando a execução do gesto profissional e promovendo a respetiva repetição e correção; elabora, aplica e classifica testes de avaliação tais como questionários e inquéritos. Elaborar ou participa na elaboração de programas de formação e ou no processo de seleção de candidatos e formandos.

4 - Técnico de reabilitação - Aplica determinado sistema de reabilitação numa área específica de deficientes.

5 - Técnico Superior de Educação Especial e Reabilitação/Reabilitação Psicomotora - A Licenciatura em Educação Especial e Reabilitação, habilita para o atendimento da população com Necessidades Especiais (indivíduos com deficiência, crianças com dificuldades de aprendizagem, reclusos, toxicodependentes, acidentados, pessoas com problemas de comportamento, pessoas com doença mental, entre outros) sem limite etário (bebés, crianças, jovens, adultos e idosos). Tem enquadramento profissional nos seguintes âmbitos de Organização Social: Saúde, Educação, Desporto, Emprego, Segurança Social e Justiça. As competências do Técnico Superior de Educação Especial e Reabilitação são expressas pelo domínio de Modelos, Técnicas e Instrumentos de: Avaliação, Prescrição, Intervenção, Gestão e Coordenação de serviços, nas áreas de: Psicomotricidade (Intervenção Precoce, Reeducação e Terapia Psicomotora), Atividade Motora adaptada (Condição Física, Recreação e Desporto Adaptado) Acessibilidade, Ajudas Técnicas e Autonomia Social (Competências Sociais, Cognitivas e de Adaptação

conducentes à autonomia e independência do indivíduo em diferentes contextos, ao nível do indivíduo, da família e da comunidade.

Cláusula 12.^a

Trabalhadores rodoviários

1 - Motorista de ligeiros - Conduz veículos ligeiros, zela pela boa conservação e limpeza dos veículos; verifica diariamente os níveis de óleo e de água e a pressão dos pneus; zela pela carga que transporta e efetua a carga e descarga.

2 - Motorista de pesados/coletivos - Conduz veículos automóveis com mais de 3,500 Kg de carga ou mais de nove passageiros, possuindo para o efeito carta de condução profissional; compete-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo e pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga; verifica os níveis de óleo e de água.

Cláusula 13.^a

Trabalhadores de diagnóstico e terapia

1 - Fisioterapeuta - Utiliza, sob prescrição médica, diferentes técnicas e métodos, designadamente exercícios terapêuticos, treino funcional para as atividades da vida diária, técnicas de facilitação neuromuscular, cinesiterapia respiratória, drenagem e outros, a fim de evitar a incapacidade quando possível e obter a máxima recuperação funcional do indivíduo. Pode utilizar outras técnicas, como sejam a hidroterapia, as massagens e a eletroterapia.

2 - Terapeuta ocupacional - Elabora, sob a prescrição médica, a partir da observação direta do doente e conhecimento dos respetivos antecedentes, o plano terapêutico, consoante a deficiência da fala diagnosticada pelo médico; procede ao tratamento do doente, através da orientação do uso de atividades escolhidas, tais como domésticas, jardinagem, artesanais, desportivas, artísticas e sócio-recreativas; e orienta o doente, a família e outros elementos do seu agregado laboral e social.

Cláusula 14.^a

Economista/gestor e jurista

1 - Economista/Gestor - Estuda e analisa dados económicos e sociais; elabora previsões, planos, projetos, pareceres e análises micro e macro económicas de projetos de investimento, com vista à determinação das necessidades de investimento e incentivos por valências, tendo por fim a racionalização e harmonização económica dos vários sectores das Instituições. Planeja e gere estratégias económico-financeiras para projetos de economia social/solidária e operacionaliza e assegura a coordenação, orçamentação, execução e avaliação dos planos financeiros aprovados.

2 - Jurista - Consulta, estuda e interpreta leis; elabora pareceres jurídicos sobre assuntos pessoais, comerciais ou administrativos, baseando-se na doutrina e na jurisprudência.

Cláusula 15.^a

Trabalhadores sociais

1 - *Agente de educação sócio-familiar* - Promove a melhoria da vida familiar, através da consciencialização do sentido e conteúdo da educação dos filhos e do ensino de técnicas de simplificação e racionalização das tarefas domésticas. Presta ajuda de carácter educativo e social; realiza e apoia atividades de carácter recreativo, para crianças, adolescentes e idosos.

2 - *Animador cultural/Assistente de geriatria* - Desenvolve o seu trabalho com o apoio de uma equipa multidisciplinar. Supervisiona a criança, o adolescente, o adulto e o idoso na sua vida quotidiana, acompanhando a sua formação psico-social. Acolhe e integra em instituição. Colabora na organização e desenvolvimento de atividades de carácter educativo e recreativo, incentivando e inculcando valores morais e sociais, desenvolvendo o espírito de pertença, cooperação e de solidariedade, bem como o desenvolvimento das capacidades de expressão e de realização de indivíduos, grupos e coletividades. Orienta nas necessidades básicas materiais e de saúde e organiza atividades internas distribuindo tarefas, informando acerca de horários, ensinando a gerir o seu tempo, o espaço e os recursos. Pode também orientar e acompanhar os idosos no seu quotidiano. Acompanha os idosos em passeios e em colónias de férias, organizando atividades de cooperação e de convívio com outros grupos e instituições, incentiva e colabora na realização de atividades internas e externas de animação. Organiza festas e aprovisiona materiais procedendo à respetiva listagem, requisição e distribuição. Colabora com outros serviços e desenvolve atividades de sensibilização. Quando desempenhar as suas funções exclusivamente com idosos é designado Assistente de Geriatria.

3 - *Animador de rua* - Apoia o processo de desenvolvimento pessoal de menores/jovens na rua de rua, procurando que estes atinjam um processo de autonomia e uma consciência solidária; desenvolve o seu trabalho na rua, local de movimentação/permanência do grupo alvo, com quem procurará criar redes de confiança individualizada, tentando, numa fase posterior, integrar a criança em risco em esquemas educativos ou profissionalizantes; colabora, numa partilha das dificuldades de integração, com centros educativos e numa ponte permanente com uma rede técnica de suporte, procurando implicar a rede familiar do menor jovem no processo.

4 - *Psicólogo* - Estuda o comportamento e mecanismos mentais do homem e procede a investigações sobre os problemas psicológicos em domínio tais como o fisiológico, social, pedagógico e patológico, utilizando técnicas específicas que, por vezes, elabora: analisa os problemas resultantes da interação entre indivíduos; instituições e grupos, estuda todas as perturbações internas e relacionais que afetam o indivíduo; investiga os fatores diferenciais que biológicos, ambientais e pessoais do seu desenvolvimento, assim como o crescimento progressivo das capacidades motoras e das aptidões intelectivas e sensitivas; estuda as bases fisiológicas do comportamento e mecanismos mentais do homem, sobretudo nos seus aspetos métricos.

Pode investigar um ramo de psicologia, psicossociologia, psicopatologia, psicofisiologia ou ser especializado numa aplicação particular da psicologia, como, por exemplo, o diagnóstico e tratamento de desvios de personalidade e de inaptações sociais, em problemas psicológicos que surgem durante a

educação e o desenvolvimento das crianças e jovens ou em problemas psicológicos de ordem profissional dos trabalhadores e ser designado em conformidade.

5 - *Sociólogo* - Elabora pareceres e estudos de caracterização sócio-demográfica, sócio-económica e estatísticos em geral; promove e acompanha a inserção social de comunidades, famílias e indivíduos em situação de exclusão social na sua área específica; Planeia, desenvolve e dinamiza projetos de intervenção comunitária e outros de carácter mais restrito; Planeia, acompanha, podendo, inclusive, ser formador de ações de formação profissional e outras; Apoia o trabalho desenvolvido com os utentes da instituição, elaborando relatórios sobre a sua situação social e habitacional em articulação com outros técnicos da área social; desempenha outras funções compatíveis com a sua formação na prossecução dos objetivos da instituição onde está inserido.

6 - *Técnico de ciências da educação* - Apoia a inserção; Promove a formação e apoio educativo na área da ação social; trabalha em creches; jardins-de-infância e centros de acolhimento e atividades de tempos-livres.

7 - *Técnico de serviço social* - Estuda e define normas gerais, esquemas e regras de atuação do serviço social das instituições procede à análise de problemas de serviço social diretamente relacionados com os serviços das instituições; assegura e promove a colaboração com os serviços sociais de outras instituições ou entidades; estuda com os indivíduos as soluções possíveis dos seus problemas (descoberta do equipamento social de que podem dispor); ajuda os utentes a resolver adequadamente os seus problemas de adaptação social, fomentando uma decisão responsável.

Cláusula 16.^a

Outros trabalhadores da saúde

Auxiliar de Ação Médica - Assegura o serviço de mensageiro e procede à limpeza específica dos serviços de ação médica; prepara e lava o material dos serviços técnicos; procede ao acompanhamento e transporte de doentes em camas, macas, cadeiras de rodas ou a pé, dentro e fora do hospital; assegura o serviço externo e interno de transporte de medicamentos e produtos de consumo corrente necessários ao funcionamento dos serviços; procede à receção, arrumação de roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e suas entregas, prepara refeições ligeiras nos serviços e distribui dietas (regime geral e dietas terapêuticas); colabora na prestação de cuidados de higiene e conforto aos doentes, sob orientação do pessoal de enfermagem; transporta e distribui as balas de oxigénio e os materiais esterilizados pelos serviços de ação médica.

ANEXO II

Condições específicas de admissão e progressão

Secção I

Trabalhadores administrativos

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - As habilitações mínimas exigíveis para a admissão de trabalhador com a profissão de escriturário, rececionista e técnico administrativo são o 12.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

2 - As condições de admissão para as profissões de chefe de escritório, chefe de secção e guarda-livros são as seguintes:

a) Idade mínima dezoito anos;

b) 12.º Ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

3 - Constitui condição de admissão para a profissão de Auxiliar Administrativo a idade mínima de dezoito anos e a escolaridade obrigatória.

Cláusula 2.ª

Admissão

Secretário-geral

Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes à profissão de secretário-geral a posse de licenciatura em economia, gestão, direito, psicologia, sociologia, serviço social, ciências da educação, bem como experiência e habilitações profissionais adequadas.

Cláusula 3.ª

Estágio

1 - A admissão nas profissões de escriturário, rececionista e auxiliar administrativo poderá ser precedido de estágio.

2 - O estágio para escriturário, terá a duração de dois anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Para os trabalhadores admitidos com idade igual ou superior a 21 anos ou que completem 21 anos durante o estágio, este não poderá exceder um ano.

4 - O estágio para rececionista e de auxiliar administrativo terá a duração de quatro meses.

Cláusula 4.ª

Progressão e carreira

1 - Logo que completem o estágio, os estagiários são admitidos na categoria mais baixa prevista na carreira para que estagiaram.

2 - A carreira do trabalhador com a profissão de escriturário desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª, 1.ª e principal.

3 - Constitui requisito da promoção a escriturário de 2.ª, 1.ª e principal a prestação de três anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

4 - A carreira do trabalhador com a profissão de rececionista desenvolve-se pelas categorias de 2.ª, 1.ª e principal.

5 - Constitui requisito da promoção a rececionista de 1.ª e principal a prestação de três anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Secção II

Trabalhadores de apoio

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - Constitui condição de admissão para as profissões de ajudante de lar e centro de dia a posse do 9.º ano de escolaridade e idade mínima de 18 anos.

2 - Constitui condição de admissão para a profissão de agente de ocupação o 12.º ano de escolaridade e idade mínima de 18 anos.

3 - Constitui condição de admissão para a profissão de ajudante sócio-familiar o 9.º ano de escolaridade e 700 horas de formação profissional específica.

Cláusula 2.^a

Estágio

1 - O ingresso nas profissões de ajudante sócio-familiar e agente de ocupação poderá ser precedido de estágio.

2 - O estágio tem a duração de 12 meses.

3 - Logo que completem o estágio, os estagiários ingressam na categoria mais baixa prevista na carreira para que estagiaram.

Cláusula 3.^a

Progressão e carreira

1 - As carreiras de ajudante sócio-familiar e agente de ocupação desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito de promoção a ajudante sócio-familiar e agente de ocupação de 2.^a e 1.^a, a prestação de três anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Secção III

Trabalhadores auxiliares

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - Constituiu condição de admissão para a profissão de trabalhador auxiliar a idade mínima de dezoito anos e escolaridade mínima obrigatória.

2 - Constitui condição para o exercício de funções inerentes à profissão de ajudante familiar/domiciliário a escolaridade obrigatória e formação profissional específica, com duração mínima de 1.000 horas.

Cláusula 2.^a

Progressão e Carreira do trabalhador auxiliar dos serviços gerais

1 - A profissão de trabalhador auxiliar de serviços gerais desenvolve-se pelas categorias de 2.^a, 1.^a e principal. requer formação profissional específica com a duração mínima de 175 horas, ministrada por entidade formadora devidamente creditada.

2 - Constitui requisito de passagem de 2.^a a 1.^a a prestação de cinco anos de bom e efetivo serviço na categoria.

3 - Constitui requisito de passagem de 1.^a a principal, a prestação de cinco anos de bom e efetivo serviço e formação profissional específica ministrada por entidade formadora devidamente credenciada, com duração mínima de 175 horas.

4 - A contagem do prazo previsto no número anterior, inicia-se na data da publicação das presentes alterações.

Cláusula 3.^a

Progressão e Carreira do trabalhador auxiliar de apoio a idosos

1 - A profissão de trabalhador auxiliar de apoio a idosos desenvolve-se pelas categorias de 2.^a, 1.^a e principal. Na admissão requer a titularidade do 9.º ano de escolaridade, com aproveitamento e formação profissional específica com a duração mínima de 700 horas, ministrada por entidade formadora devidamente creditada.

2 - Constituem requisitos de passagem de 2.^a a 1.^a a prestação de cinco anos de bom e efetivo serviço na categoria.

3 - Constitui requisito de passagem de 1.^a a principal a prestação de três anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior, bem como a posse da escolaridade mínima obrigatória, com aproveitamento e formação profissional específica com a duração mínima de 700 horas, ministrada por entidade formadora devidamente creditada.

4 - No caso de não ser possível às Instituições procederem à formação referida no número 3, no prazo de três anos, os trabalhadores passam sempre à categoria de trabalhador de apoio a idosos principal, independentemente do número de horas de formação específica.

5 - O disposto no número 4 não é aplicável aos trabalhadores que recusem injustificadamente formação facultada pelas Instituições.

Secção IV

Trabalhadores de armazém e manutenção

Cláusula 1.^a.

Carreira dos trabalhadores de armazém

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de fiel de armazém desenvolve-se pelas categorias de fiel de armazém de 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito da promoção a prestação de cinco anos de bom e efetivo serviço na categoria de fiel de armazém de 2.^a.

Cláusula 2.^a

Carreira dos trabalhadores de manutenção

1 - A categoria de trabalhador com a profissão de trabalhador de manutenção, desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito de promoção a 2.^a e 1.^a a prestação de três anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Secção V

Cláusula 1.^a

Trabalhadores de farmácia

Categorias profissionais

1 - As categorias profissionais são as seguintes:

- a) Diretor Técnico;
- b) Farmacêutico;
- c) Técnico de farmácia;
- d) Auxiliar de farmácia.

2 - A admissão nas categorias a que se refere o número anterior é feita de acordo com a legislação geral vigente sobre a matéria.

3 - Os profissionais de farmácia que à data de entrada em vigor do presente CCT sejam titulares da cédula profissional de técnico de farmácia são integrados automaticamente na carreira de técnico de farmácia (TF).

Cláusula 2.^a

Progressão nas categorias

1 - A categoria de técnico de farmácia é equiparada ao grupo dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, tendo o seu desenvolvimento nos termos previstos para aquelas categorias na presente Convenção.

2 - A categoria de Técnico de Farmácia desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

Cláusula 3.^a

Salvaguarda de direitos adquiridos

O disposto nesta secção aplica-se, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto.

Secção VI

Trabalhadores com funções de chefia dos serviços gerais

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - As condições de admissão para as categorias de chefia dos serviços gerais são as seguintes:

- a) Idade não inferior a 21 anos;
- b) Habilitações profissionais adequadas.

2 - As seguintes profissões, incluídas no grupo profissional dos trabalhadores com funções de chefia dos serviços gerais, são preenchidas nestes termos:

- a) Chefe de Serviços Gerais - Coordenação geral de todos as chefias da área dos Serviços Gerais;
- b) Encarregado de serviços gerais - nos serviços e estabelecimentos com, pelo menos, quarenta e cinco trabalhadores de profissões incluídas nos grupos profissionais de trabalhadores auxiliares, hotelaria e roupas;
- c) Encarregado geral - nas Instituições com mais de quinze trabalhadores com a profissão de cozinheiro e empregado de cozinha/refeitório ou qualquer profissão incluída no grupo profissional de trabalhadores auxiliares e de roupas;
- d) Coordenador/Encarregado de Setor - nas Instituições com quinze trabalhadores com a profissão de cozinheiro e empregado de cozinha/refeitório ou qualquer profissão incluída no grupo profissional de trabalhadores auxiliares, de lavandaria e de roupas, e trabalhadores auxiliares.

Secção VII

Trabalhadores com funções pedagógicas

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - Constitui condição de admissão para as profissões de professor e educador de infância a titularidade das habilitações legalmente exigidas.

2 - As habilitações mínimas exigíveis para a admissão de trabalhador com a profissão de Ajudante de Educação, são o 11.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

Cláusula 2.^a

Progressão e carreira de prefeito

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de Prefeito desenvolve-se pelas categorias de 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito da promoção a Prefeito de 1.^a a prestação de cinco anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Cláusula 3.^a

Progressão e carreira de ajudante de educação

1 - A carreira dos trabalhadores com profissão de Ajudante de Educação desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a, 1.^a, principal e especialista.

2 - Constitui requisito de promoção a Ajudante de Educação de 2.^a e 1.^a a prestação de 3 anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

3 - Constitui requisito de promoção a Ajudante de Educação principal, a prestação de 3 anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior, bem como formação profissional específica, com duração mínima de 350 horas.

4 - Constitui requisito de promoção a Ajudante de Educação especialista, a prestação de 3 anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior, bem como formação profissional específica ministrada por entidade formadora devidamente credenciada, com duração mínima de 350 horas.

5 - Os trabalhadores habilitados com curso profissional de Técnico Auxiliar de Infância, reconhecido nos termos de Portaria aplicável, designadamente Portaria n.º 1283/2006, de 21/11 com a duração de 3100 horas, ingressam diretamente na categoria profissional de Ajudante de educação principal.

6 - No caso de não ser possível às Instituições procederem à formação referida nos números 3 e 4, no prazo de dois anos, os trabalhadores passam à categoria de ajudante de educação principal e especialista respetivamente, independentemente do número de horas de formação específica.

Cláusula 4.^a

Contagem do tempo de serviço dos professores e educadores de infância

Para efeitos de progressão dos professores e dos educadores de infância nos vários níveis de remuneração, conta-se como tempo de serviço não apenas o tempo de serviço prestado no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos de ensino pertencentes à mesma Instituição, mas também o serviço prestado noutros estabelecimentos de ensino particular ou público, desde que devidamente comprovado e classificado e que a tal não se oponham quaisquer disposições legais.

Secção VIII

Trabalhadores de cozinha e refeitório

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - Constitui condição mínima de admissão na carreira de encarregado de compras a titularidade do 12.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

2 - Constitui condição mínima de admissão nas carreiras de cozinheiro e ajudante de cozinha e refeitório a titularidade da escolaridade obrigatória, acrescido de curso de formação na área ou a titularidade de um curso de qualificação nível II ou IV na área de cozinha, em ambos os casos acrescidos de formação em matéria de higiene adequada à sua atividade profissional.

Cláusula 2.^a

Progressão

1 - A carreira de cozinheiro desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a, 1.^a e principal.

2 - Constitui requisito de promoção a cozinheiro de 2.^a e 1.^a a prestação de cinco anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior e a principal a prestação de três anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Secção IX

Trabalhadores de reabilitação e inserção social

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - As condições de admissão para as profissões de monitor e técnico de reabilitação são as seguintes:

- a) Idade não inferior a dezoito anos;
- b) Habilitações profissionais adequadas.

2 - A carreira do trabalhador com a profissão de monitor de reabilitação desenvolve-se pelas categorias de monitor de reabilitação de 2.^a, monitor de reabilitação de 1.^a e monitor de reabilitação principal.

3 - Constitui requisito da promoção a monitor de reabilitação de 1.^a a prestação de três anos de bom e efetivo serviço.

4 - Constituem requisitos da promoção a monitor de reabilitação principal a prestação de cinco anos de bom e efetivo serviço, contando todo o tempo de serviço já prestado na categoria imediatamente inferior.

5 - As habilitações mínimas exigíveis para a admissão de trabalhador com a profissão de ajudante de reabilitação são o 11.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

6 - A carreira do trabalhador com a profissão de ajudante de reabilitação desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

7 - Constitui requisito de promoção a prestação de cinco anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Cláusula 2.^a

Admissão de monitor de inserção social

Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes à profissão de Monitor de Inserção Social, a idade mínima de 18 anos, o curso de integração sócio profissional e experiência ou habilitações profissionais adequadas.

Cláusula 3.^a

Progressão e carreira de monitor de inserção social

1 - A carreira dos trabalhadores com a profissão de Monitor de Inserção Social desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito de promoção a Monitor de Inserção Social de 2.^a, a prestação de três anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

3 - Constitui requisito de promoção a Monitor de Inserção Social de 1.^a, a prestação de três anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Cláusula 4.^a

Admissão

Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes à categoria de técnico superior de educação especial e reabilitação/reabilitação psicomotora, a titularidade de licenciatura oficialmente reconhecida.

Cláusula 5.^a

Progressão e carreira

1 - A carreira dos trabalhadores com a profissão de Técnico Superior de Educação Especial e reabilitação/reabilitação psicomotora, desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito de promoção a Técnico Superior de Educação Especial e reabilitação/reabilitação psicomotora de 2.^a e 1.^a a prestação de três anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Secção X

Trabalhadores rodoviários

Cláusula 1.^a

Admissão

As condições de admissão para o exercício das funções inerentes às profissões de motoristas de ligeiros e pesados são as exigidas por lei.

Cláusula 2.^a

Progressão e carreira

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de motorista de ligeiros desenvolve-se pelas categorias de 2.^a e 1.^a.

2 - A carreira do trabalhador com a profissão de motoristas de pesados/coletivos desenvolve-se pelas categorias de 2.^a, 1.^a e principal.

3 - Constitui requisito de promoção a prestação de cinco anos de bom e efetivo serviço nas categorias de motoristas de ligeiros e pesados/coletivos de 2.^a.

4 - Constitui requisito de promoção a prestação de três anos de bom e efetivo serviço na categoria de motoristas de pesados/coletivos de 1.^a.

Secção XI

Técnicos de diagnóstico e terapeuta

Cláusula 1.^a

Progressão e carreira

1 - A carreira de fisioterapeuta desenvolve-se pelas categorias de 2.^a, 1.^a, principal e especialista.

2 - Constitui requisito de promoção a fisioterapeuta de 1.^a a prestação de um ano de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

3 - Constitui requisito de promoção a fisioterapeuta principal a prestação de dois anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

4 - Constitui requisito de promoção a a fisioterapeuta especialista a prestação de três anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

5 - A carreira de terapeuta ocupacional desenvolve-se pelas categorias de 2.^a, 1.^a e principal.

6 - Constitui requisito de promoção a terapeuta ocupacional de 1.^a e principal a prestação de três anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Secção XII

Juristas, economistas/gestores

Cláusula 1.^a

Admissão de juristas

Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes à categoria profissional de Jurista a titularidade da licenciatura em direito, oficialmente reconhecida.

Cláusula 2.^a

Admissão

Economistas/gestores

Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes à categoria profissional de Economista ou Gestor, a titularidade da licenciatura, oficialmente reconhecida, nas áreas respetivas.

Secção XIII

Trabalhadores sociais

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes às categorias de técnico de serviço social, psicólogo, sociólogo e técnico de ciências de educação, a titularidade de licenciatura oficialmente reconhecida.

2 - Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes às profissões de animador cultural/assistente de geriatria e animador de rua, a posse de curso profissional nessas áreas de conhecimento ou, em alternativa, o 12.º ano de escolaridade, ou habilitações equivalentes, e formação profissional específica com duração mínima de 700 horas.

Cláusula 2.ª

Progressão e carreira

1 - A carreira dos trabalhadores com a profissão de Técnico de Serviço Social, Psicólogo, Sociólogo e Técnico de Ciências da Educação desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª.

2 - Constitui requisito de promoção a Técnico de Serviço Social, Psicólogo, Sociólogo e Técnico de Ciências da Educação de 2.ª e 1.ª a prestação de três anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

3 - A carreira do trabalhador com a profissão de agente de educação sócio-familiar desenvolve-se pelas categorias de 2.ª e 1.ª.

4 - Constitui requisito da promoção a Agente de Educação sócio-familiar de 1.ª, a prestação de cinco anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Secção XIV

Outros trabalhadores

Cláusula Única

Admissão de auxiliar de ação médica

Constituiu condição de admissão para a profissão de trabalhador auxiliar de ação médica a idade mínima de dezoito anos e escolaridade mínima obrigatória.

ANEXO III

Definição de funções das profissões e condições específicas das profissões a extinguir quando vagarem

Cláusula 1.ª

Outros trabalhadores da saúde

1 - É extinta quando vagar a profissão de auxiliar de enfermagem.

2 - *Auxiliar de enfermagem* - Presta cuidados simples de enfermagem, sob orientação dos enfermeiros.

Cláusula 2.ª

Trabalhadores de Hotelaria e Roupas

1 - É extinta quando vagar a profissão de costureiro/alfaiate

2 - *Costureira/alfaiate* - Executa vários trabalhos e corte e costura manuais e ou à máquina necessários à confeção, consertos e aproveitamento de peças de vestuário, roupas de serviço e trabalhos afins. Pode dedicar-se apenas a trabalho de confeção.

Cláusula 3.^a

Trabalhadores de agricultura

1 - É extinta quando vagar a categoria de capataz.

2 - *Capataz* - Coordena, controla e também executa as tarefas dos sectores de exploração agrícola, pecuária, silvícola e horto florifrutícola sendo o responsável pela gestão das respetivas explorações.

Cláusula 4.^a

Trabalhadores com funções pedagógicas

1 - É extinta quando vagar a categoria de prefeito.

2 - *Prefeito* - Acompanha as crianças e os jovens, em regime de internato ou semi-internato, nas atividades diárias extra-aulas - refeições, sala de estudo, passeio, repouso, procurando consciencializá-los dos deveres de civildade e bom aproveitamento escolar.

Cláusula 5.^a

Fogueiro, caixeiro e auxiliar de enfermagem

As profissões de fogueiro, caixeiro e auxiliar de enfermagem são extintas à medida que vagarem.

Anexo IV

Profissões e categorias profissionais extintas

Cláusula 1.^a

Trabalhadores com funções de Chefia e Coordenação de Serviços Gerais

1 - É extinta a profissão de Coordenador/Encarregado de Sector.

2 - Os trabalhadores com a profissão de Coordenador/Encarregado de Sector são classificados em Coordenador, passando a ser remunerado pelo nível IX, da Tabela Remuneratória constante no Anexo V desta Convenção.

ANEXO V

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis remuneratórios mínimos

NÍVEL	GRUPO	2020
I	- Professor profissionalizado, titular de licenciatura ou equivalente, com dezoito anos de bom e efetivo serviço. - Secretário-Geral.	1.260,76
II	- Diretor Técnico (FARM). - Professor profissionalizado de grau superior e onze anos de bom e efetivo serviço.	1.200,17
III	- Farmacêutico. - Enfermeiro Chefe - Professor de ensino especial com especialização e onze anos ou mais de bom e efetivo serviço. - Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e onze ou mais anos de bom e efetivo serviço. - Professor profissionalizado de grau superior e cinco anos ou mais de bom e efetivo serviço. - Psicólogo de 1. ^a - Técnico de Serviço Social de 1. ^a - Sociólogo de 1. ^a - Jurista. - Economista ou Gestor. - Técnico de Ciências da Educação de 1. ^a - Técnico Superior de Educação especial e Reabilitação/Reabilitação Psicomotora de 1. ^a	1.145,28
IV	- Enfermeiro Especialista - Professor profissionalizado de grau superior. - Técnico de Serviço Social de 2. ^a - Psicólogo de 2. ^a - Sociólogo de 2. ^a - Técnico de Ciências da Educação de 2. ^a - Técnico Superior de Educação especial e Reabilitação/Reabilitação Psicomotora de 2. ^a	1.089,00

V	- Enfermeiro com 2 anos de avaliação e desempenho de Bom - Fisioterapeuta Especialista - Chefe de Escritório - Professor do ensino especial com especialização e cinco anos de bom e efetivo serviço. - Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e dezoito ou mais anos de bom e efetivo serviço. - Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e cinco anos de bom e efetivo serviço. - Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e onze anos de bom e efetivo serviço. - Técnico de serviço Social de 3.ª - Psicólogo de 3.ª - Sociólogo de 3.ª - Técnico de Ciências da Educação de 3.ª - Técnico Superior de Educação especial e Reabilitação/Reabilitação Psicomotora de 3.ª	1.038,72
VI	- Enfermeiro com 1 ano de avaliação e desempenho de Bom - Fisioterapeuta Principal - Professor do ensino especial com especialização. - Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e onze anos de bom e efetivo serviço. - Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior. - Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e onze ou mais anos de bom e efetivo serviço. - Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e cinco anos de bom e efetivo serviço. - Terapeuta ocupacional principal. - Técnico de farmácia de 1ª. (FARM).	958,32
VII	- Enfermeiro - Agente de Educação Socio familiar de 1.ª - Técnico de farmácia de 2ª. (FARM) - Chefe de Secção (ADM). - Chefe de serviços gerais. - Fisioterapeuta de 1.ª - Guarda-Livros. - Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e cinco anos de bom e efetivo serviço. - Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e cinco anos de bom e efetivo serviço. - Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior. - Restantes professores do 2.º e 3.º ciclo do ensino básico e secundário sem grau superior e onze ou mais anos de bom e efetivo serviço. - Terapeuta ocupacional de 1.ª	839,68

VIII	- Agente de Educação Socio familiar de 2.^a - Fisioterapeuta de 2.^a - Monitor de reabilitação Principal. - Professor do ensino especial sem especialização - Professor do 1.º Ciclo do ensino básico com magistério. - Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior. - Restantes professores do 2.º e 3.º ciclo do ensino básico e secundário com cinco anos de bom e efetivo serviço. - Terapeuta ocupacional de 2.^a - Animador de Rua. - Animador Cultural/Assistente de Geriatria. - Monitor de Inserção Social de 1.^a - Técnico de farmácia de 3.^a. (FARM)	806,49
IX	- Encarregado de serviços gerais. - Monitor de reabilitação de 1.^a - Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma, curso complementar e cinco ou mais anos de bom e efetivo serviço. - Restantes professores do 2.º e 3.º ciclo do ensino básico e secundário. - Técnico administrativo. - Técnico de reabilitação. - Monitor de inserção Social de 2.^a - Coordenador	763,72
X	- Auxiliar de Farmácia do 3.º Ano. - Ajudante de Reabilitação de 1.^a - Chefe de Compras/ecónomo. - Encarregado Geral. - Enfermeiro sem curso de promoção. - Monitor de reabilitação de 2.^a - Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar. - Monitor de Inserção Social de 3.^a - Ajudante de educação especialista. - Cozinheiro Principal - Escriturário Principal - Rececionista Principal - Motorista de pesados/coletivos Principal	720,36
XI	- Agente de Ocupação de 1.^a - Auxiliar de Farmácia do 2.º Ano. - Auxiliar de educação com onze ou mais anos de bom e efetivo serviço. - Ajudante de Reabilitação de 2.^a - <i>Auxiliar de Enfermagem (*)</i> - Cozinheiro de 1.^a - Escriturário de 1.^a - Fiel de Armazém de 1.^a - Motorista de pesados de 1.^a/ coletivos. - Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico com diploma e cinco ou mais anos de bom e efetivo serviço. - Ajudante de educação principal.	673,41

XII	- Agente de Ocupação de 2.^a - Ajudante de educação de 1.^a - Auxiliar de Farmácia do 1.º Ano. - Ajudante Familiar/domiciliário. - Auxiliar de educação com cinco anos de bom e efetivo serviço. - Ajudante de Reabilitação de 3.^a - Cozinheiro de 2.^a - Escriturário de 2.^a - Fiel de Armazém de 2.^a - Motorista de ligeiros de 1.^a - Motorista de pesados de 2.^a - <i>Prefeito de 1.^a (*)</i> - Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico com diploma. - Trabalhador de manutenção de 1.^a	666,75
XIII	- Ajudante de educação de 2.^a - Ajudante sócio familiar de 1.^a - Cozinheiro de 3.^a - Escriturário de 3.^a - Motorista de ligeiros de 2.^a - <i>Prefeito de 2.^a (*)</i> - Professor autorizado para o 1.º ciclo do ensino básico. - Trabalhador de manutenção de 2.^a - Tratador ou guardador de gado. - Trabalhador auxiliar de apoio a idosos principal.	666,75
XIV	- Agente de Ocupação de 3.^a - Ajudante de educação de 3.^a - Ajudante de lar e centro de dia - Ajudante sócio familiar de 2.^a - Auxiliar de ação médica. - <i>Costureira/alfaiate. (*)</i> - <i>Capataz (*)</i> - Rececionista de 1.^a - Trabalhador de manutenção de 3.^a	666,75
XV	- Ajudante de cozinha/refeitório - Auxiliar administrativo de 1.^a - Ajudante sócio familiar de 3.^a - Rececionista de 2.^a - Trabalhador auxiliar de apoio a idosos de 1.^a - Trabalhador auxiliar de Serviços Gerais Principal.	666,75
XVI	- Auxiliar Administrativo de 2.^a - Trabalhador auxiliar de apoio a idosos de 2.^a - Trabalhador auxiliar de serviços gerais de 1.^a - Trabalhador agrícola.	666,75
XVII	-Trabalhador auxiliar de serviços gerais de 2. ^a	666,75

(*) Categorias a extinguir quando vagar.

NOTAS - Situações especiais:

1 - A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de junho 2020.

2 - Os trabalhadores classificados nas profissões e categorias profissionais de Educadores de Infância, que possuam os requisitos de ingresso, progressão e promoção na carreira docente, prevista no “estatuto da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário”, são equiparados, para efeitos remuneratórios, à carreira docente dos educadores de infância.

3 - Fica a URIPSSA de entregar ao Sindicato dos profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo durante 180 dias um regulamento de avaliação e desempenho o qual será objeto de negociação conforme determina o n.º 4 do artigo 99.º do Código de Trabalho.

4 - Os trabalhadores com a categoria profissional de trabalhadores auxiliares de apoio a idosos, que desempenhem em exclusividade apoio ao domicílio dos utentes, são reclassificados como ajudante familiares domiciliários, desde a entrada em vigor do CCT, publicado no *Jornal Oficial*, II série, n.º 248, de 29 de dezembro de 2009.

5 - Os ajudantes familiar domiciliário ao transitarem para o grupo profissional de trabalhadores auxiliares, manterão a carga horária das 35 horas semanais.

Praia da Vitória, 23 de dezembro de 2020.

Pela URIPSSA - União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores, *João Canedo Reis*, Presidente da Direção e *Maria Fátima Homem*, Secretária da Direção. Pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo, *Francisco Paulo Silva Borges*, Presidente da Direção e *Adelina Margarida Lopes Machado*, Tesoureira.

Entrado em 7 de janeiro de 2021.

Depositado na Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego - Direção de Serviços do Trabalho, em 21 de janeiro de 2021, com o n.º 5, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.